

Manual Resolução nº 369/2021

Substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência

SÉRIE FAZENDO JUSTIÇA | COLEÇÃO GESTÃO E TEMAS TRANSVERSAIS



SÉRIE FAZENDO JUSTIÇA
COLEÇÃO GESTÃO E TEMAS TRANSVERSAIS

Manual Resolução nº 369/2021

Substituição da privação de
liberdade de gestantes, mães,
pais e responsáveis por crianças
e pessoas com deficiência





Esta obra é licenciada sob uma licença *Creative Commons* -
Atribuição-Não Comercial-Sem Derivações. 4.0 Internacional.

Dados Internacionais de Catalogação da Publicação (CIP)

B823m

Brasil. Conselho Nacional de Justiça.

Manual Resolução nº 369/2021 [recurso eletrônico] : substituição da privação de liberdade de gestantes, mães pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Departamento Penitenciário Nacional ; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília : Conselho Nacional de Justiça, 2021.

86 p. : fotos., grafs., tabs., organogs. (Série Fazendo Justiça. Coleção gestão e temas transversais).

Versão PDF.

Disponível, também, em formato impresso.

ISBN 978-65-5972-541-0

ISBN 978-65-88014-05-9 (Coleção)

1. Política penal. 2. Privação de liberdade. 3. Maternidade e paternidade na prisão. 4. Resolução nº 369/2021. 5. Crianças. 6. Pessoas com deficiência I. Título. II. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. III. Departamento Penitenciário Nacional. IV. Lanfredi, Luís Geraldo Sant'Ana (Coord.). V. Série.

CDU 343

CDD 345

Bibliotecário: Phillipe de Freitas Campos CRB1 3282

Coordenação Série Fazendo Justiça: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi; Natalia Albuquerque Dino de Castro e Costa; Renata Chiarinelli Laurino; Valdirene Daufemback; Talles Andrade de Souza; Débora Neto Zampier

Elaboração: Bruna Angotti

Supervisão: Natália Vilar Pinto Ribeiro, Nayara Teixeira Magalhães e Pollyanna Bezerra Lima Alves

Revisão técnica: Fernanda Machado Givisiez, Natália Vilar Pinto Ribeiro, Nayara Teixeira Magalhães, Pollyanna Bezerra Lima Alves e Renata Chiarinelli Laurino

Projeto gráfico: Sense Design & Comunicação

Revisão: Orientse

Fotos: CNJ, Pexels, Unsplash, Flickr

APRESENTAÇÃO

A Constituição brasileira alicerça nossas aspirações enquanto sociedade fundada no estado democrático de direito ao mesmo tempo em que fomenta o avanço social com respeito aos direitos fundamentais e à dignidade humana. Nesse sentido, é dever indelével das instituições, especialmente do Judiciário, zelar para que nossas ações apontem para esse norte civilizatório, não apenas rechaçando desvios a essa finalidade, mas agindo já para transformar o presente que almejamos.

Em 2015, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que quase 1 milhão de brasileiros vivem à margem da lei máxima do país enquanto dentro de nossas prisões, com efeitos nefastos para o grau de desenvolvimento inclusivo ao qual nos comprometemos por meio da Agenda 2030 das Nações Unidas. É desse cenário que se ocupa o programa Fazendo Justiça, parceria entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, com apoio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na figura do Departamento Penitenciário Nacional.

Mesmo durante a pandemia de Covid-19, o programa vem realizando entregas estruturantes a partir da colaboração e do diálogo entre diferentes atores em todo o país. São 28 ações desenvolvidas simultaneamente para diferentes fases e necessidades do ciclo penal e do ciclo socioeducativo, que incluem a facilitação de serviços, reforço ao arcabouço normativo e produção e difusão de conhecimento. É no contexto desse último objetivo que se insere a presente publicação, agora parte integrante de um robusto catálogo que reúne avançado conhecimento técnico no campo da responsabilização e garantia de direitos, com orientação prática para aplicação imediata em todo o país.

O volume integra coleção de conteúdos sobre Gestão e Temas Transversais elaborada pelo programa Fazendo Justiça como parte de um conjunto de iniciativas voltadas a fortalecer ações em todo o ciclo penal e de justiça juvenil, tendo como perspectiva o olhar sobre vulnerabilidades que se aprofundam no contexto da privação de liberdade, como as que afetam gestantes, lactantes, mães, pais ou outras pessoas que são cuidadoras principais de crianças e pessoas com deficiência.

A presente publicação atende previsão estabelecida pela Resolução CNJ nº 369/2021, que define procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, nos termos dos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal. Dá cumprimento às ordens coletivas de habeas corpus concedidas pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal nos HCs nº 143.641/SP e nº 165.704/DF, sob relatoria dos ministros Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, respectivamente.

A Resolução e as decisões têm por pressuposto o arcabouço constitucional, internacional e legal de proteção da infância e do desenvolvimento humano integral, considerando os profundos e deletérios efeitos do encarceramento de gestantes, lactantes, mães e pais responsáveis. Nesse sentido, contribuem para a efetividade dos direitos previstos na Constituição Federal em seu art. 227, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), entre outros.

Além de apresentar as especificidades sobre o público beneficiário da mencionada resolução, a obra traz pressupostos e parâmetros gerais de atuação do Judiciário quanto às razões da decisão, documentação e monitoramento dos casos previstos na normativa, bem como propostas para processos formativos permanentes. O objetivo é salvaguardar direitos e garantias compatíveis com o ordenamento jurídico brasileiro, levando em consideração parâmetros internacionais de direitos humanos que versam sobre a matéria e a garantia do melhor interesse de crianças e adolescentes.

Luiz Fux

Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça

CNJ (Conselho Nacional de Justiça)

Presidente: Ministro Luiz Fux

Corregedora Nacional de Justiça: Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura

Conselheiros

Luiz Fernando Tomasi Keppen

Tânia Regina Silva Reckziegel

Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro

Flávia Moreira Guimarães Pessoa

Ivana Farina Navarrete Pena

Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

André Luis Guimarães Godinho

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Sidney Pessoa Madruga

Mário Henrique Aguiar Goulart Ribeiro Nunes Maia

Secretário-Geral: Valter Shuenquener de Araujo

Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica: Marcus Livio Gomes

Diretor-Geral: Johanness Eck

Supervisor DMF/CNJ: Conselheiro Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro

Juiz Auxiliar da Presidência e Coordenador DMF/CNJ: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi

Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: Antonio Carlos de Castro Neves Tavares

Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: Carlos Gustavo Vianna Direito

Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: Fernando Pessoa da Silveira Mello

Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: Walter Godoy dos Santos Júnior

Diretora Executiva DMF/CNJ: Natalia Albuquerque Dino de Castro e Costa

Chefe de Gabinete DMF/CNJ: Renata Chiarinelli Laurino

MJSP (Ministério da Justiça e Segurança Pública)

Ministro da Justiça e Segurança Pública: Anderson Gustavo Torres

Depen - Diretora-Geral: Tânia Maria Matos Ferreira Fogaça

Depen - Diretor de Políticas Penitenciárias: Sandro Abel Sousa Barradas

PNUD BRASIL (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento)

Representante-Residente: Katyna Argueta

Representante-Residente Adjunto: Carlos Arboleda

Representante-Residente Assistente e Coordenadora da Área Programática: Maristela Baioni

Coordenadora da Unidade de Paz e Governança: Moema Freire

Coordenadora-Geral (equipe técnica): Valdirene Daufemback

Coordenador-Adjunto (equipe técnica): Talles Andrade de Souza

Composição da Comissão Permanente Interinstitucional

Representantes do Conselho Nacional de Justiça

Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro, Conselheiro do CNJ, que o coordenará

Luís Geraldo Sant'ana Lanfredi, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ

Antonio Carlos de Castro Neves Tavares, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ

Lívia Cristina Marques Peres, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ

Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe)

Tani Maria Wurster, Juíza Federal da Seção Judiciária do Paraná (TRF4)

Natália Luchini, Juíza Federal da Seção Judiciária de São Paulo (TRF3)

Janaína Cassol Machado, Juíza Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina (TRF4)

Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB)

Elbia Rosane Sousa de Araújo, Juíza do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Giuliano Máximo Martins, Juiz do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul

Leila Cury, Juíza do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)

Alexey Choi Caruncho, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná

Claudia Braga Tomelin, Promotora de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal

Andrea Teixeira de Souza, Promotora de Justiça do Estado do Espírito Santo

Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais (Condege)

Luiz Henrique Silva Almeida, Defensor Público do Estado de Goiás

Mateus Oliveira Moro, Defensor Público do Estado de São Paulo

Raíssa Pacífico Palitot Remígio, Defensora Pública do Estado da Paraíba

Conselho Federal da Ordem dos Advogados (CFOAB)

Glícia Thais Salmeron de Miranda, Presidente da Comissão Nacional de Defesa da Criança e do Adolescente

Juliano José Breda, Presidente da Comissão Especial de Garantia do Direito de Defesa

Everaldo Bezerra Patriota, Presidente da Comissão Nacional de Direitos Humanos

Organizações e Instituições da Sociedade Civil

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM): Maíra Costa Fernandes

Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero (Anis): Viviane Moreira

Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco): Alexandra Sanches, Martinho Silva

Instituto Alana: Ana Cláudia Cifali

Marcos Duque Gadelho Junior, Juiz Instrutor do Supremo Tribunal Federal

Eduardo Sousa Dantas, Juiz Auxiliar do Supremo Tribunal Federal

FICHA TÉCNICA

Elaboração:

Bruna Angotti

Supervisão:

Natália Vilar Pinto Ribeiro, Nayara Teixeira Magalhães e Pollyanna Bezerra Lima Alves

Revisão técnica:

Fernanda Machado Givisiez, Natália Vilar Pinto Ribeiro, Nayara Teixeira Magalhães, Pollyanna Bezerra Lima Alves e Renata Chiarinelli Laurino

Colaboração para o Manual:

André Ferreira, Hilem Oliveira e Nathalie Fragoso

Apoio:

Dillyane de Souza Ribeiro, Ednilson Couto de Jusus Junior, Eduarda Lorena de Almeida, Felipe Athayde Lins de Melo, Fernanda Machado Givisiez, Izabella Lacerda Pimenta, Juliana Garcia Peres Murad, Lino Comeli Junior, Melina Machado Miranda, Natália Albuquerque Dino de Castro e Costa, Natália Vilar Pinto Ribeiro, Nayara Teixeira Magalhães, Pollyana Bezerra Lima Alves, Rafael Barreto Souza, Renata Chiarinelli Laurino, Sandra Regina Cabral de Andrade, Valdirene Daufemback

SUMÁRIO

Apresentação

Prefácio

Introdução 9

I. O público beneficiário da Resolução CNJ nº 369/21 e as razões para a substituição da prisão provisória de adultos e a internação provisória de adolescentes e jovens 12

II. Legislação 21

III. Identificação e registro 26

IV. Elementos para facilitar a tomada de decisão 43

V. Diretrizes para o monitoramento e cumprimento da Resolução CNJ nº 369/21 61

VI. Formação - qualificação permanente e atualização funcional 69

Anexos 71



INTRODUÇÃO

INTRODUÇÃO

A privação de liberdade no Brasil tem sido, nos últimos 20 anos, amplamente debatida¹ pela gestão pública, academia, sistema de justiça e movimentos sociais, a partir de um problema concreto: a população encarcerada tem crescido consideravelmente, a ponto de o Brasil ser o terceiro país com mais pessoas presas no mundo².

As consequências do aumento de pessoas presas trouxeram à tona reflexões antes pouco presentes, por exemplo, as peculiaridades do encarceramento de mulheres, questões referentes à população LGBTQI+, formação e fortalecimento de facções, o déficit de vagas e a consequente superlotação carcerária. O cenário carcerário nacional chegou a tal gravidade, que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu na ADPF nº 347 um estado de coisas inconstitucional. Tal contexto de aprisionamento reforçou a necessidade de investimento público na elaboração de protocolos e normas nesse campo, com vistas à garantia de direitos.

As unidades de atendimento socioeducativo destinadas a adolescentes e jovens, ainda que não devam ser comparadas, nem possam se assemelhar a prisões, espelham muitas das mazelas do cárcere; afinal, são espaços de confinamento em frequente situação de precariedade. Nesse cenário, também são suscitadas as peculiaridades das adolescentes e jovens mulheres e LGBTQI+, as dificuldades de manutenção de laços familiares entre adolescentes e seus familiares, bem como as estruturas das instituições voltadas ao cumprimento de medidas socioeducativas em meio fechado. No *Habeas Corpus* Coletivo nº 143.988/ES, impetrado pela Defensoria Pública do Espírito Santo, a 2ª Turma do STF ratificou em sua jurisprudência o caráter precário em que se encontram as unidades de internação, evidenciando o desrespeito aos direitos assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pela normativa internacional, inclusive estendendo o estado de coisas inconstitucional para as unidades de atendimento socioeducativo.

Entre as muitas questões levantadas pelo aprisionamento de adultos e pela internação de adolescentes e jovens, ganhou atenção especial aquelas relacionadas aos direitos reprodutivos, ao exercício da maternidade e da paternidade pelas pessoas privadas de liberdade, bem como aos direitos das crianças gestadas e cuidadas no cárcere, ou privadas do contato com suas mães, pais, cuidadoras ou cuidadores em razão do aprisionamento.

Tais temas foram objeto de demanda dos *Habeas Corpus* (HCs) nº 143.641/SP, impetrado pelo Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos, e nº 165.704/DF, cujas ordens foram concedidas pela 2ª Turma do STF, que reconheceu que a prisão provisória - no caso de adultos - e as medidas socioeducativas em meio fechado - no caso de jovens e adolescentes -, sempre excepcionais, deveriam ser substituídas para gestantes, lactantes, mães, pais ou outras pessoas que são cuidadoras principais de crianças e pessoas com deficiência, para a garantia do melhor interesse das crianças e adolescentes, incluindo a manutenção fundamental dos vínculos familiares.

1 LOURENÇO, Luiz Claudio e ALVAREZ, Marcos Cesar. Estudos sobre prisão: um balanço do estado da arte nas ciências sociais nos últimos vinte anos no Brasil (1997-2017). BIB, São Paulo, n. 84, 2/2017 (publicada em abril de 2018), pp. 216-236.

2 Para dados atualizados sobre o aprisionamento no mundo, ver: https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All.

Os HCs nº 143.641/SP e nº 165.704/DF tiveram e têm o potencial de produzir notáveis efeitos sobre a privação de liberdade e seus impactos sociais. As decisões foram tomadas em resposta à grave situação das estruturas e práticas punitivas do sistema penal brasileiro, seus impactos e as escolhas político-criminais que lhe deram causa. Além disso, reconhecidas as desigualdades no acesso à justiça e a sistematicidade de certas ilegalidades, admitiu-se, pela primeira vez, no HC nº 143.641/SP, a forma coletiva do *Habeas Corpus*. A via coletiva pretendeu garantir isonomia, celeridade e economia processual, em suas variadas dimensões de racionalização do uso de recursos, tempo e esforços. Afinal, diante de um problema coletivo, para ser eficaz, o remédio deve ser coletivo e estrutural.

As decisões do STF pela concessão da ordem nessas ações constitucionais inspiraram a Resolução CNJ nº 369/2021. **Ao estabelecer diretrizes e procedimentos para o cumprimento destas decisões, a Resolução vem transformar este marco jurisprudencial em política judiciária. Isto é, vem planejar e coordenar ações para que a lei em sua literalidade e os precedentes constitucionais, que lhe ratificaram o sentido e reforçaram eficácia, sejam cumpridos e possam efetivamente endereçar os problemas em questão.** O repertório de medidas nela previstas busca promover a efetiva normatividade das referidas decisões e, assim, conseqüentemente, promover segurança jurídica, isonomia e eficiência.

Daí a força da Resolução CNJ nº 369/2021 e, também, do presente Manual, que reiteram a indispensabilidade do cumprimento das ordens coletivas de *habeas corpus* concedidas pela 2ª Turma do STF nos HCs nº 143.641/SP e nº 165.704/DF e apresentam procedimentos e diretrizes para a sua aplicação.

A função deste Manual é orientar os tribunais, magistradas e magistrados quanto à implementação do disposto na Resolução CNJ nº 369/2021. Para tanto, o Manual encontra-se dividido em cinco capítulos, além desta introdução. No capítulo I é apresentado o público beneficiário da Resolução CNJ nº 369/2021 e as razões para a substituição ou não decretação da prisão provisória de adultos, bem como da não internação de adolescentes e jovens integrantes do grupo. Em seguida, no capítulo II, elenca-se o marco normativo que ampara tais decisões. O capítulo III, por sua vez, trata de como a autoridade judiciária deve proceder para identificar e documentar o público beneficiário da Resolução. Já o capítulo IV elenca elementos para facilitar a tomada de decisão judicial em casos envolvendo tal público. No capítulo V são apresentadas diretrizes para o monitoramento e cumprimento da Resolução CNJ nº 369/2021. Por fim, o capítulo VI trata de qualificação permanente e atualização funcional nas temáticas concernentes à Resolução CNJ nº 369/2021.

Por fim, vale notar que tanto a Resolução CNJ nº 369/2021 quanto o presente Manual foram produzidos durante a pandemia da Covid-19. Por isso, menções pontuais à excepcionalidade deste momento compõem o Manual.



**O PÚBLICO BENEFICIÁRIO DA
RESOLUÇÃO CNJ N° 369/21 E AS
RAZÕES PARA A SUBSTITUIÇÃO DA
PRISÃO PROVISÓRIA DE ADULTOS
E A INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DE
ADOLESCENTES E JOVENS**

I O público beneficiário da Resolução CNJ nº 369/21 e as razões para a substituição da prisão provisória de adultos e a internação provisória de adolescentes e jovens

A Resolução CNJ nº 369/2021 representa avanços em duas frentes. Por um lado, dispara a implementação de uma política pública judiciária de substituição da privação de liberdade de mães, gestantes, cuidadoras e cuidadores principais, coordenando diferentes atores para que viabilizem, cumpram e monitorem seus marcos normativos. Por outro lado, junto das Resoluções CNJ nº 252/2018³ (que estabelece princípios e diretrizes para o acompanhamento das mulheres mães e gestantes privadas de liberdade), 254/2018⁴ (que trata do Cadastro Nacional de Presas Grávidas e Lactantes) e 348/2020⁵ (que assegura direitos às mulheres lésbicas, travestis e transexuais e aos homens transexuais) integra conjunto de providências do CNJ para endereçar as questões de gênero⁶ que surgem na administração das justiças criminal e juvenil.

As ordens concedidas nos HCs nº 143.641/SP e nº 165.704/DF contemplam públicos beneficiários específicos. O primeiro beneficia mulheres e adolescentes privadas de liberdade que são gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por crianças de até doze anos ou por pessoas com deficiência. Já o segundo, contempla pessoas privadas de liberdade que sejam pais e/ou responsáveis principais por crianças e/ou pessoas com deficiência. Por força da vedação de tratamento mais gravoso a adolescentes, estes estão também alcançados pelo último marco. Há, para quem se enquadra nesses grupos, particularidades que diferenciam as experiências e/ou consequências da privação de liberdade, que requerem atenção e atuação específicas do sistema de justiça.

3 Resolução CNJ nº 252 de 04/09/2018, disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2667> Acesso em 05.07.2021.

4 Resolução CNJ nº 254 de 04/09/2018, disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669> Acesso em 05.07.2021.

5 Resolução CNJ nº 348 de 13/10/2020, disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3519> Acesso em 05.07.2021.

6 Em uma simplificação e para o que concerne a este Manual, entendemos gênero como "um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos" (SCOTT,1991: p. 11.), i.e., uma construção social atribuída ao sexo, percebida como um binômio masculino-feminino, a cujos polos um conjunto de características, expectativas de comportamento, papéis sociais e trabalho são designados. Todas as pessoas têm uma identidade de gênero, que pode ou não estar alinhada com o sexo que lhe foi designado no momento do seu nascimento. É possível, por exemplo, um homem se identificar com o gênero feminino, uma mulher com o gênero masculino ou a pessoa se considerar não binária, não se identificando especificamente com nenhum dos gêneros. Um sistema de justiça que considera gênero, evita a discriminação ao reconhecer que este elemento conforma o impacto das decisões sobre os jurisdicionados. Um sistema de justiça que respeita a identidade de gênero, acolhe necessidades específicas e, ao fazê-lo, evita discriminação e outras violações de direitos.

Mulheres e adolescentes em privação de liberdade

O perfil da maioria das mulheres em situação de prisão no Brasil é o da mulher jovem, com idade entre 18 e 30 anos, preta ou parda, de baixa renda, em geral mãe, presa provisória suspeita de crime relacionado ao tráfico de drogas ou contra o patrimônio; e, em menor proporção, condenadas por crimes dessa natureza. Em sua maioria, possuem histórias de vulnerabilidade social muito semelhantes, são majoritariamente responsáveis pelos cuidados com os filhos e filhas e pela provisão do sustento familiar. Originam-se de estratos sociais economicamente desfavorecidos, possuem baixa escolaridade, pouco acesso a políticas públicas universais e ao mercado formal de trabalho⁷.

São mulheres que, quando alvos da persecução penal, se deparam com penas ou medidas cautelares que não consideram as condições particulares que vivenciam como cuidadoras principais e responsáveis pelo sustento da família. A privação de liberdade, principalmente a cautelar, para mães, gestantes e cuidadoras, tem impactos específicos associados ao fato de o processo reprodutivo ocorrer no corpo feminino, de o papel social dos cuidados dos filhos ser atribuído às mães e à importância da manutenção dos laços familiares como um direito das crianças e das mães. O mesmo ocorre para privação de liberdade de jovens e adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas.

Por estarem em sua maioria em idade reprodutiva, questões relacionadas à gestação, lactância e o cuidado de crianças compõem, por vezes, o universo das mulheres e adolescentes que estão sob a tutela do Estado.

A começar pela gestação, as pesquisas científicas⁸ constataam que **qualquer gestação vivida em ambiente de privação de liberdade é uma gestação de risco, daí a excepcionalidade da manutenção de uma gestante nesses espaços**. Além da insalubridade dos ambientes de privação de liberdade, da suscetibilidade ao contágio de doenças infectocontagiosas, como tuberculose, as instalações próprias para recebimento de gestantes e lactantes com seus bebês são insuficientes e muitas vezes inadequadas⁹.

7 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Base de Dados do SISDEPEN 2020. Org. de Sandra Regina Cabral de Andrade. Brasília: CNJ / Programa Fazendo Justiça. Não publicado.

8 Ver, por exemplo, ANGOTTI, Bruna; BRAGA, Ana Gabriela. Dar à luz na sombra: exercício de maternidade na prisão. São Paulo: Editora Unesp Digital, 2019.

9 Vide relatórios do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura -MNPCT - (2015-2016; 2016-2017;2017-2018;2018-2019), disponíveis em: <https://mnpctbrasil.wordpress.com/relatorios/>. Vide também o relatório do Relator Especial do Conselho de Direitos Humanos da ONU, Juan Mendez, elaborado após visita ao Brasil entre 3 e 14 de agosto de 2015 e apresentado à Assembleia Geral em 29 de janeiro de 2016 (A/HRC/31/57/Add.4), em que o relator concluiu pelas condições em geral cruéis de aprisionamento no Brasil. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/831519#record-files-collapse-header>>. Acesso em 21.6.2021. Vide o relatório produzido pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa - IDDD que sistematiza informações sobre mulheres presas na Penitenciária Feminina de Pirajuí para garantir efetivo cumprimento ao Marco Legal da primeira infância. Mães livres: A maternidade invisível no sistema de Justiça. Disponível em: <http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2020/07/Maes_Livres_IDDD.pdf>. Acesso em 21.6.2021.

Isto se agrava para adolescentes, porque a gestação na adolescência é considerada, em si, uma situação de risco biopsicossocial. Estudos apontam que as características fisiológicas e psicológicas da adolescência tornam a gestação nessa fase uma gestação de risco: gestantes adolescentes podem sofrer mais intercorrências médicas e complicações como anemia, desnutrição, hipertensão, (pré)eclâmpsia, desproporção céfalo-pélvica e depressão pós-parto¹⁰. A gestação na adolescência suscita ainda uma série de demandas e frustrações em meninas que já experimentam, em função da fase de desenvolvimento, profundas transformações emocionais e cognitivas, implicando, portanto, riscos psicológicos.

A estrutura das unidades de internação socioeducativa, além disso, tem sido caracterizada pela precariedade. O relatório produzido pelo Grupo de Trabalho Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (GT - SINASE) do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), referente ao segundo semestre do ano de 2018, indica um cenário de superlotação crônica e indisponibilidade de estruturas adequadas de cuidado. Havia então um total de 16.161 vagas, e uma ocupação real de 18.086 pessoas¹¹. Anos antes, o relatório produzido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indicava, com dados referentes ao período entre julho de 2010 e outubro de 2011, cenário semelhante de superlotação, de registro de crimes cometidos contra os adolescentes internados, de mortes por doenças preexistentes e suicídio¹².

Voltando ao universo prisional, no Brasil, apenas 14,0% das unidades prisionais que recebem mulheres possuem um espaço reservado para gestantes e lactantes. Apenas 3,2% dos estabelecimentos penais têm berçário e/ou centro de referência materno-infantil e 0,66% das unidades possuem creches. Há apenas 27 ginecologistas (efetivos, comissionados, temporários ou terceirizados) em atividade para toda a população prisional feminina brasileira, composta por aproximadamente 37.200 mulheres, o que resulta em uma média de 1.377 mulheres para cada profissional de saúde¹³.

Além da falta de equipamentos e da insalubridade do ambiente de privação de liberdade, deve-se considerar, também, no caso de mulheres e adolescentes gestantes, o momento do parto. As mulheres sob custódia do Estado, em sua maioria, não têm acesso a condições mínimas de um parto

10 Belarmino, G. O., Moura, E. R. F., Oliveira, N. C., & Freitas, G. L. (2009). Risco nutricional entre gestantes adolescentes. *Acta Paulista de Enfermagem*, 22, 169-175.

11 Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público. *Panorama da execução dos programas socioeducativos de internação e semiliberdade nos estados brasileiros/ Conselho Nacional do Ministério Público*. – Brasília: CNMP, 2019.

12 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Panorama Nacional: A Execução das Medidas Socioeducativas de Internação – Programa Justiça ao Jovem*. Conselho Nacional de Justiça, 2012. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/panorama_nacional_doj_web.pdf. Acesso em: 24.8. 2021.

13 Brasil, Ministério da Justiça, Infopen Mulheres – junho de 2017. Disponível em <<https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2017.pdf>>. Acesso em 19.5.2021. O número de mulheres encarceradas está disponível no Infopen de dezembro de 2019. Link: <<http://antigo.depen.gov.br/>> Acesso em 21.6.2021.

humanizado¹⁴. Ao contrário, há relatos¹⁵ de partos realizados nas unidades de privação de liberdade, mediante o uso de algemas, e em situação de completa desassistência, o que é absolutamente inadmissível tanto no tangente aos direitos reprodutivos das mulheres, quanto à prioridade absoluta dada à primeira infância, violando-se, assim, os direitos da criança.

Já para as lactantes, os espaços dedicados ao exercício da maternidade por mulheres e adolescentes em situação de privação de liberdade são excepcionais e, mesmo quando existentes, são deficitários, restando, por vezes, a permanência destas com os bebês recém-nascidos em ambiente não equipado para recebê-los. Pesquisas mostram que, mesmo quando há espaços que garantem este convívio, as mulheres são submetidas, nesses locais, ao isolamento e ociosidade, que agravam as condições de privação de liberdade¹⁶.

O período de permanência dos bebês com suas mães não é uniforme nas unidades de privação de liberdade do país. De acordo com a LEP (art. 83, §2º), o tempo mínimo de permanência das crianças com suas mães é de seis meses, mas esse período, em muitas unidades de privação de liberdade, é considerado o tempo máximo. Ao separar mães e bebês de forma precoce, é desrespeitada a orientação da Organização Mundial da Saúde (OMS) e da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS)¹⁷ de amamentação até, ao menos, os dois anos de idade. As Regras de Bangkok indicam que a amamentação não pode ser desestimulada e que a decisão de separação da mãe e da criança deve ser orientada a partir do princípio do melhor interesse da criança (Regras 48 e 52).

Além disso, as lactantes em privação de liberdade que não estão em unidades dotadas de espaço materno-infantil, caso optem pela permanência com os seus bebês, podem vir a ser transferidas para uma cidade que disponha de estrutura. Nesses casos, a escolha por permanecer com o recém-nascido pode significar se distanciar dos demais familiares, inclusive de outros filhos e filhas.

14 O termo "parto humanizado", ou "assistência humanizada ao parto" designa uma série de novas práticas na assistência à gestante, baseadas em evidências científicas atualizadas, que buscam tornar a mulher o principal sujeito a ser considerado no processo de suporte médico ao gestar e parir, priorizando sua autonomia. Pode, assim, ser visto como uma maneira técnico-científica de considerar a assistência, mas não é só, uma vez que este pode abarcar, também, a proteção dos direitos humanos de mulheres e crianças (como o direito à integridade corporal e à condição de pessoa, cujo tratamento não pode ser cruel, desumano ou degradante); a legítima participação da gestante em realizar escolhas sobre sua saúde e os procedimentos a serem adotados em seu tratamento, incluindo o direito ao alívio da dor; o acesso aos recursos necessários para garantia do acesso à saúde durante a gestação. Sobre o tema ver: CIELLO, Cariny et al. (Colabs.). Violência obstétrica: "parirás com dor". Senado Federal: Rede Parto do Princípio para a CPMI da Violência Contra as Mulheres, 2012. (Dossiê elaborado pela Rede Parto do Princípio para a CPMI da Violência Contra as Mulheres). Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/comissoes/documentos/SSCEPI/DOC%20VCM%20367.pdf>>. Acesso em 21.6.2021.

15 Conforme relatos levantados por RIBEIRO, Natalia Vilar Pinto. O problema dos rótulos sociais no exercício da maternidade e outros direitos em cárceres femininos. In VASCONCELOS, Karina Nogueira e LINS, Valeria Maria Cavalcanti (orgs.). Mães encarceradas e filhos abandonados: realidade prisional feminina e estratégias de redução do dano da separação. Curitiba: Jurua, 2018.

16 Ver, por exemplo, ANGOTTI, Bruna; BRAGA, Ana Gabriela. Dar à luz na sombra: exercício de maternidade na prisão. São Paulo: Editora Unesp Digital, 2019.

17 WORLD HEALTH ORGANIZATION.FAQ: Prevention and control of COVID-19 in prisons and other places of detention. Disponível em: <<https://www.euro.who.int/en/health-topics/health-determinants/prisons-and-health/focus-areas/prevention-and-control-of-covid-19-in-prisons-and-other-places-of-detention/faq-prevention-and-control-of-covid-19-in-prisons-and-other-places-of-detention>>. Acesso em 20.5.2021.

Tal situação viola o direito à convivência familiar e deve ser evitada ao máximo, privilegiando alternativas que não seja a transferência para longas distâncias.

Ainda com relação às lactantes e puérperas, vale mencionar que a separação entre mães e bebês é prejudicial para a manutenção de vínculos materno-filial. São inúmeros os relatos de vínculos rompidos pela privação de liberdade de mães que dificilmente são recuperados quando da liberdade. Isso sem contar a violência da separação entre mães e bebês quando chegado o prazo limite institucional para a manutenção de crianças nos espaços de privação de liberdade¹⁸.

Bebês e crianças

Com relação às crianças, trata-se de público que deve ter proteção integral do Estado e prioridade absoluta em políticas e cuidados. A vivência em privação de liberdade viola os direitos da primeira infância. Em primeiro lugar, tal violação se dá pelo fato de que prisão não é lugar para criança, ainda que haja um espaço customizado para recebê-las, devendo sempre serem priorizadas medidas que, garantindo a convivência familiar, sejam alternativas à manutenção de crianças em ambientes de privação de liberdade¹⁹. Em segundo lugar, deve-se considerar a já mencionada precariedade dos cuidados pré-natais de gestantes em privação de liberdade, as condições dos partos, bem como a estrutura dos espaços e as condições de abrigamento de mães e bebês. Além disso, é notória a falta de condições propícias ao desenvolvimento infantil, à socialização e à aprendizagem na maioria absoluta das unidades de privação de liberdade²⁰.

No caso de mulheres e adolescentes que são mães ou responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, a necessidade de substituição da privação de liberdade se dá, especialmente, pelos efeitos que a manutenção desta pessoa apartada do convívio familiar pode ter para os filhos e filhas ou para pessoa com deficiência de quem cuida. Isso porque, socialmente, a desigual divisão sexual do trabalho incumbe o cuidado, majoritariamente, às mulheres, em especial, às mães²¹. A privação de liberdade dessas mulheres não só provoca a ruptura de laços de convívio, mas

18 Ver: ANGOTTI, Bruna; BRAGA, A. G.M. O excesso disciplinar: da hipermaternidade à hipomaternidade no cárcere feminino brasileiro. Revista Sur Internacional de Direitos Humanos, v. 22, p. 1-5, 2016. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2015/12/16_SUR-22_PORTUGUES_ANA-GABRIELA-MENDES-BRAGA_BRUNA-ANGOTTI.pdf>, acesso em 18.6.2021; BALBUGLIO, Viviane. Labirintos judiciários, prisionais e de vida: um estudo de caso sobre a gestão das sanções das mulheres no estado de São Paulo. Dissertação (Mestrado em Direito) - Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, 2021.

19 OLIVEIRA, Hilem. TEXEIRA, Alessandra. Maternidade e encarceramento feminino: o estado da arte das pesquisas no Brasil. BIB, São Paulo, n. 81, 2017, pp. 25-41.

20 São exemplos dados nos relatórios do MNPCT a falta de água quente nos banheiros, a falta de segurança das camas onde as mães dormem com seus filhos ou filhas, a ausência de cuidados médicos nestes espaços. Vide relatórios do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - MNPCT - (2015-2016; 2016-2017; 2017-2018; 2018-2019), disponíveis em: <<https://mnpctbrasil.wordpress.com/relatorios/>>. Acesso em 21.6.2021.

21 Ver, por exemplo, o Dossiê sobre Cuidado publicado na Revista Estudos Avançados, Volume: 34, Número: 98, 2020. Link: <<https://www.scielo.br/j/ea/i/2020.v34n98/>>. Acesso em 21.6.2021.

também pode colocar em vulnerabilidade as crianças ou pessoas com deficiência, delegando-as, quando há, a outros familiares, geralmente mulheres, ou ao abrigo em instituições públicas. Mães são imprescindíveis aos cuidados dos filhos e filhas e essa imprescindibilidade presumida foi reconhecida pelo STF no HC nº 143.641/SP.

Cuidadores e cuidadoras principais

Com relação ao público-alvo do HC nº 165.704/DF, a ordem foi concedida a pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência. Inspirado no HC Coletivo nº 143.641/SP, este instrumento contribuiu para a construção jurisprudencial sobre o direito à convivência familiar e ao exercício do cuidado. Tal decisão faz cumprir não apenas o previsto no inciso VI do art. 318 do Código de Processo Penal, segundo o qual deve-se conceder substituição da prisão preventiva pela domiciliar para "homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos", reconhecendo a compreensão de único cuidador responsável para outras pessoas que não apenas o pai.

Trata-se de decisão pioneira na medida em que questiona o papel social da mãe como cuidadora exclusiva dos filhos e filhas e outros dependentes, aceitando que outra pessoa possa ser a cuidadora principal, ainda que isto não se aplique à maioria das famílias brasileiras²². Ao reconhecer que pais também podem cuidar de seus filhos e filhas, a decisão mostrou-se consonante com arranjos familiares diferentes do padrão. O trabalho de cuidado geralmente é realizado por pessoas da família que assumem as tarefas cotidianas deste. Tais tarefas englobam dar banho, trocar fraldas, preparar a alimentação, cuidar da medicação, levar e buscar na creche ou na escola, cuidar da casa e do entorno para que a pessoa dependente não só sobreviva, mas viva em um ambiente saudável. Na maioria dos casos, esse trabalho é realizado por mulheres, em especial mães e avós, mas nem sempre, e é nesse ponto que há inovação da decisão.

Os efeitos da privação de liberdade de cuidadores e cuidadoras podem ser gravíssimos. Por isso, a crucialidade do cumprimento das ordens de *habeas corpus*, da normativa internacional ratificada pelo Brasil, da normativa nacional que prevê a liberdade condicional dessas pessoas ou a substituição da privação de liberdade por medidas alternativas. Identificar o público beneficiário da Resolução CNJ nº 369/2021, registrar em todas as etapas de contato com estes dados sensíveis acerca das particularidades de sua condição, bem como monitorar a observância dos parâmetros normativos pelos órgãos jurisdicionais, são formas factíveis de se evitar que as violações acima mencionadas perpetuem e de garantir os direitos previstos em lei para esse público.

²² Disponível em: <<https://censos.ibge.gov.br/agro/2017/2012-agencia-de-noticias/noticias/24267-mulheres-dedicam-quase-o-do-bro-do-tempo-dos-homens-em-tarefas-domesticas.html>>. Acesso em 21.6.2021.

Senso de urgência - Covid-19 e a necessidade de providências emergenciais

A pandemia da Covid-19, deflagrada no Brasil em março de 2020, reforçou o senso de urgência de se atentar para o sistema prisional e socioeducativo. Isso porque a OMS considerou os espaços de privação de liberdade locais de risco à saúde pública durante a pandemia, tanto pelo alto grau de disseminação e contágio de doenças facilitado pelo confinamento, quanto pelas condições de saúde da população privada de liberdade.

A edição da Recomendação CNJ nº 62/2020 deu-se, neste contexto, com o objetivo de aconselhar os tribunais, magistradas e magistrados à adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo vírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, visando à proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, dos juízes e juízas e de todos os servidores e servidoras e agentes públicos parte do sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo (Art. 1º, I). Com relação ao público-alvo da Resolução CNJ nº 369/2021, tal recomendação foi explícita em sugerir a adoção de providências visando à redução dos riscos epidemiológicos de contágio do vírus.

Para as adolescentes gestantes, lactantes, mães ou adolescentes responsáveis por criança de até doze anos de idade ou por pessoas com deficiência reforçou-se a recomendação de aplicação preferencial de medidas socioeducativas em meio aberto e a revisão das decisões que determinaram a internação provisória e as medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, substituindo-as por medida em meio aberto, suspensão ou remissão (Art. 2º e 3º).

Já para adultos, previu-se a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva. Além disso, aconselhou-se a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal (CPP), priorizando, nesses casos, mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por crianças de até doze anos ou por pessoa com deficiência. Para este público previu a concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, nos termos das diretrizes fixadas pela Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal (Art. 5º, I, a).

Tal recomendação teve o importante papel de **reforçar, em um momento excepcional, aquilo que a legislação já prevê como regra: a excepcionalidade da privação de liberdade**, em especial de mulheres e adolescentes gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, ou de cuidadores principais destes.

Vale destacar, por fim, algumas publicações editadas pelo CNJ no último ano, de documentos que contemplam um conjunto de orientações para subsidiar condutas mais adequadas ao tratamento da pessoa privada de liberdade no contexto da pandemia, por exemplo: as *Orientações técnicas sobre a monitoração eletrônica de pessoas no âmbito da adoção de medidas preventivas à propagação*

da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19)²³, com o objetivo de subsidiar as atividades relacionadas à aplicação da monitoração eletrônica; a *Orientação Técnica sobre políticas de cidadania e garantia de direitos às pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional durante o período de pandemia da Covid-19*²⁴, que fomenta a política para mulheres e, dentre outras coisas, orienta como articular atores do sistema de justiça para garantir o que propõe o HC nº 143.641 e a Recomendação CNJ nº 62; a *Orientação técnica para inspeção pelo Poder Judiciário dos espaços de privação de liberdade no contexto da pandemia*²⁵, que pode possibilitar a identificação de eventuais pessoas beneficiárias da Resolução CNJ nº 369/2021; e, por último, o documento com as *Orientações sobre promoção da aplicação de alternativas penais*²⁶, conforme Resolução nº 288 do CNJ, no âmbito das medidas preventivas a propagação da infecção pela Covid-19.

Em linhas gerais, as previsões contidas nos referidos documentos consideram que a autoridade judicial examinará as condições individuais da pessoa privada de liberdade considerando o grave contexto de crise da saúde pública, devendo atentar para condicionalidades como: atendimento de saúde, em especial nos casos suspeitos e confirmados de contaminação pela Covid-19; deslocamento para aquisição de itens necessários à subsistência; e atividades relacionadas ao cuidado com crianças, familiares ou dependentes, principalmente quando os mesmos compuserem o grupo de risco da Covid-19. Os documentos também sugerem a adoção de uma postura que considere as peculiaridades sobre a existência de gestação, a lactância, ser mãe ou pessoa responsável por criança de até 12 anos ou por pessoa com deficiência como condições pessoais ensejadoras de adoção de outras medidas diversas da prisão, não recomendada nesses casos.

23 Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/Monitorac%C3%A7%C3%A3o-Eletr%C3%B4nica-CNJ.pdf> Acesso em 05.07.2021.

24 Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/07/OrientacaoTecnica_PoliticadeCidadania.pdf. Acesso em 05.07.2021.

25 Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/Orientac%C3%A7%C3%A3o-CNJ-Final.pdf> Acesso em 05.07.2021.

26 Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/Orientacao-Alternativas-Penais-Covid-19_2020-05-04.pdf Acesso em 05.07.2021.



LEGISLAÇÃO

Legislação

O marco normativo de proteção de gestantes, mães e pais responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência parte da ideia de igualdade material, extraída do art. 5º, *caput*, Constituição Federal. Segundo o conceito, cabe ao Estado um duplo papel: tanto o de tratar de maneira igual os cidadãos, quanto de, identificando assimetrias no meio social, adotar providências para que os desfavorecidos gozem de direitos em iguais condições.

Nesse contexto, surge a preocupação, não só do CNJ, mas também do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e de secretarias estaduais ligadas a diferentes temáticas - como administração penitenciária, saúde e educação - de desenvolver políticas de atenção a grupos específicos que vivenciam a privação de liberdade, considerando, inclusive, suas subjetividades. Por exemplo, mulheres, população LGBTQI+, indígenas, minorias étnico-raciais, pessoas com deficiência, pessoas em sofrimento mental e outros.

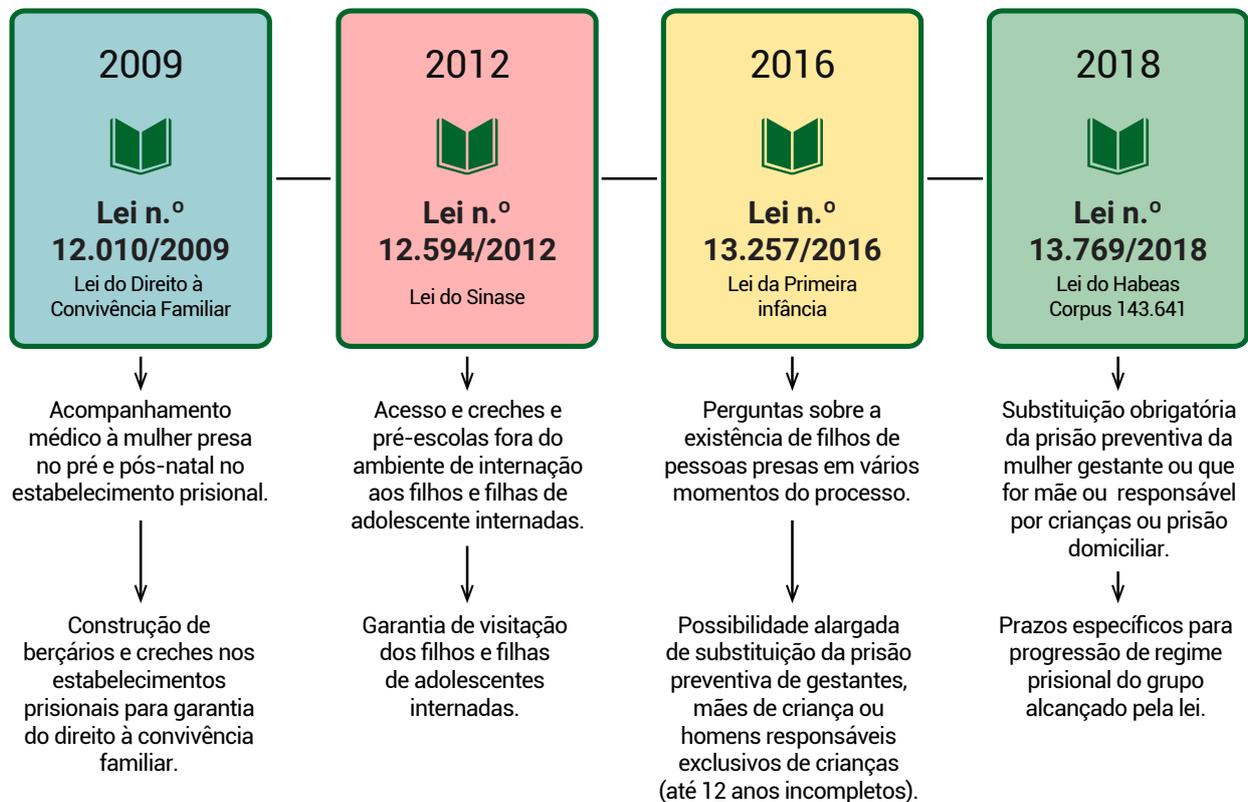
No que se refere ao público beneficiário da Resolução CNJ nº 369/2021, sua especificidade, no caso das mulheres, decorre da afetação desproporcional dos direitos reprodutivos pela privação de liberdade e, para todos os alcançados, do fato de que exercem responsabilidades socialmente necessárias e constitucionalmente protegidas no cuidado de crianças, pessoas com deficiência, assim como outros dependentes.

A atividade de cuidado é contínua e multifacetada, englobando, por exemplo, atenção, afeto, educação, alimentação, aleitamento, higiene, cuidados com medicamentos e saúde, segurança, garantia de convivência familiar e comunitária, para os quais o Estado não pode se substituir ou mesmo concorrer de igual forma.

A política de atenção específica ao público beneficiário também decorre da necessidade de preservar os filhos, filhas e demais dependentes das consequências da interrupção abrupta dos cuidados, causada pela privação da liberdade de seus responsáveis. Essa preocupação advém tanto do princípio constitucional da intranscendência da pena (art. 5º, XLV), quanto dos princípios da proteção integral da infância, da pessoa idosa e das pessoas com deficiência (art. 227 e seu inciso II, 229, 230).

No âmbito infraconstitucional, a legislação adotou inicialmente uma concepção de que caberia ao Estado garantir os equipamentos e estruturas adequados para o cuidado de dependentes junto de seus responsáveis; em um segundo momento, passou-se a priorizar a manutenção dos cuidados em ambiente não prisional e socioeducativo, atendendo ao melhor interesse das crianças e dependentes. O fluxograma ilustra a sucessão legislativa:

Figura 1: Evolução legislativa



Fonte: elaborado pela autora

A preocupação também é notada na legislação protetiva dos grupos vulneráveis que a Resolução CNJ nº 369/2021 pretende alcançar, como se extrai da legislação protetiva da criança e adolescente, do idoso e da pessoa com deficiência.

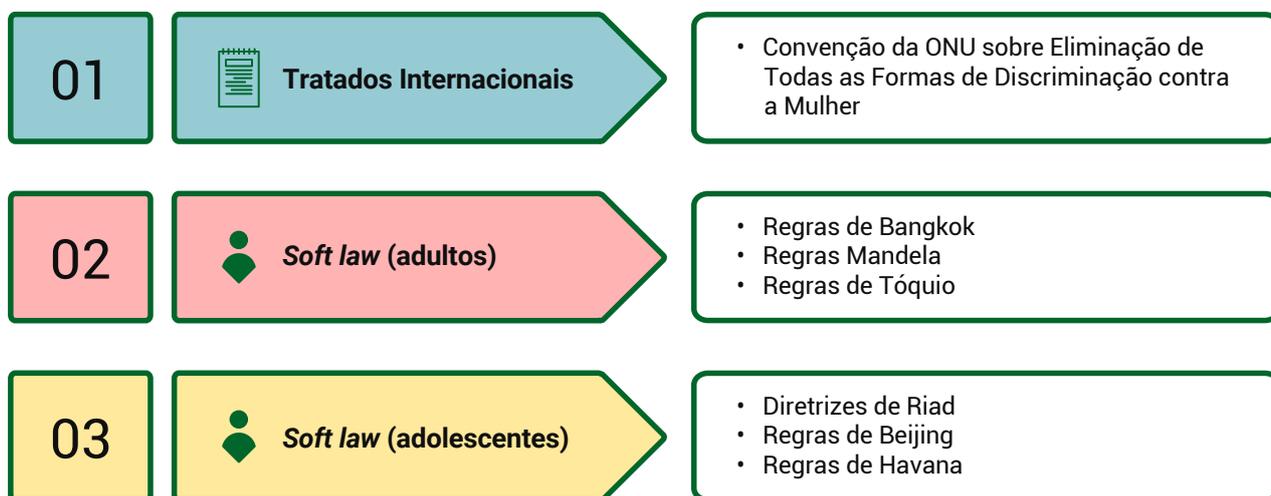
Nesse sentido, o ECA (Lei nº 8.069/1990) foi alterado em 2014 e 2017 para garantir o direito de convivência familiar da criança e adolescente tanto na hipótese da prisão de adultos, quanto da internação de adolescentes (art. 19, §§4º e 5º). Além disso, previu a necessidade de o Estado garantir à gestante e mulher com filho na primeira infância privada de liberdade a ambiência com condições sanitárias e assistenciais adequadas para acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino, buscando o melhor interesse da criança (art. 8º, §10º).

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), por sua vez, prevê a garantia à convivência familiar (art. 3º) e a preferência do atendimento de saúde pela própria família, em detrimento do atendimento asilar (art. 3º, §1º, V). No que toca à pessoa com deficiência, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) também traz a garantia da convivência familiar (art. 8º) e, de preferência, de atendimento à saúde em sua residência, junto de seu acompanhante (art. 21). No mesmo sentido foi

a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto n.º 6.949/2009), que dispôs sobre a garantia da convivência familiar da pessoa e criança com deficiência e preferência de serem cuidadas por eles (arts. 18.2 e 23.5). Por fim, a Lei n.º 10.216/2001, ao tratar da política da proteção aos pacientes psiquiátricos, também previu a inserção familiar como vetor de orientação da política de assistência em saúde mental (art. 2º, p.ú., inciso II e 3º).

A atenção especial às subjetividades do público beneficiário da Resolução CNJ nº 369/2021 e seus dependentes é vista igualmente em marcos normativos internacionais, aos quais o Brasil encontra-se vinculado.

Figura 2: Regras Internacionais



Fonte: elaborado pela autora

A Convenção da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Decreto n.º 4.377/2002) prevê a obrigatoriedade de o poder público adotar medidas para promoção da igualdade material entre homens e mulheres e o caráter não discriminatório de medidas de proteção à maternidade (Artigo 4º, itens 1 e 2).

Sobre as Regras Mínimas da ONU para tratamento de presos e presas adultos, destaca-se, em especial: (i) nas Regras de Bangkok, a possibilidade de suspensão de prisão de mulheres levando em conta o melhor interesse de seus filhos e a preferência pela imposição de penas não privativa de liberdade para mães (Regras 2 e 64); (ii) nas Regras de Mandela, a necessidade de garantir a convivência familiar de crianças com responsáveis presos (Regra 29.1); (iii) e nas Regras de Tóquio, a importância da convivência familiar para o sucesso das medidas alternativas à prisão (Regra 17.1).

Quanto aos adolescentes, vale o destaque de que: (i) os Princípios das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad) trazem a importância da convivência familiar estável e segura como medida de prevenção e garantia de direitos de crianças e adolescentes (Regras 11 a 19); (ii) as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing) apontam para garantia aos jovens de todas as regras mínimas das Nações Unidas para presos adultos e, com isso, atraem as regras daquele regime que garantem a convivência com seus dependentes, quando mais benéficas (13.3), sendo aplicáveis ainda as Regras de Bangkok para adolescentes; (iii) as Regras das Nações Unidas para Jovens Privados de Liberdade (Regras de Havana) preveem a internação como última medida e diversas normas mínimas de proteção à pessoa jovem em privação de liberdade.

Por fim, o conjunto de regras especiais para o público beneficiário da Resolução CNJ nº 369/2021 tem seu fechamento nas ordens de *habeas corpus* do Supremo Tribunal Federal, sendo elas: (i) HC nº 143.641/SP, em que foi concedida ordem coletiva para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar – sem prejuízo da aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP – de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, mães e responsáveis por crianças e deficientes, enquanto perdurar tal condição, bem como às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação, excetuados os casos de crimes ou atos infracionais praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, devidamente fundamentadas; (ii) HC nº 165.704/DF, em que foi concedida ordem coletiva para determinar a substituição da prisão cautelar dos pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, observadas as condicionantes nele apontadas, bem como a comunicação da ordem ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF/CNJ) para acompanhamento da execução²⁷.

²⁷ O acórdão não impede a aplicação dos mesmos critérios para adolescentes e jovens internados, por força do princípio da legalidade, que veda a aplicação de tratamento mais rigoroso ao adolescente que o conferido ao adulto (Lei nº 12.594/2012 - art. 35, I).



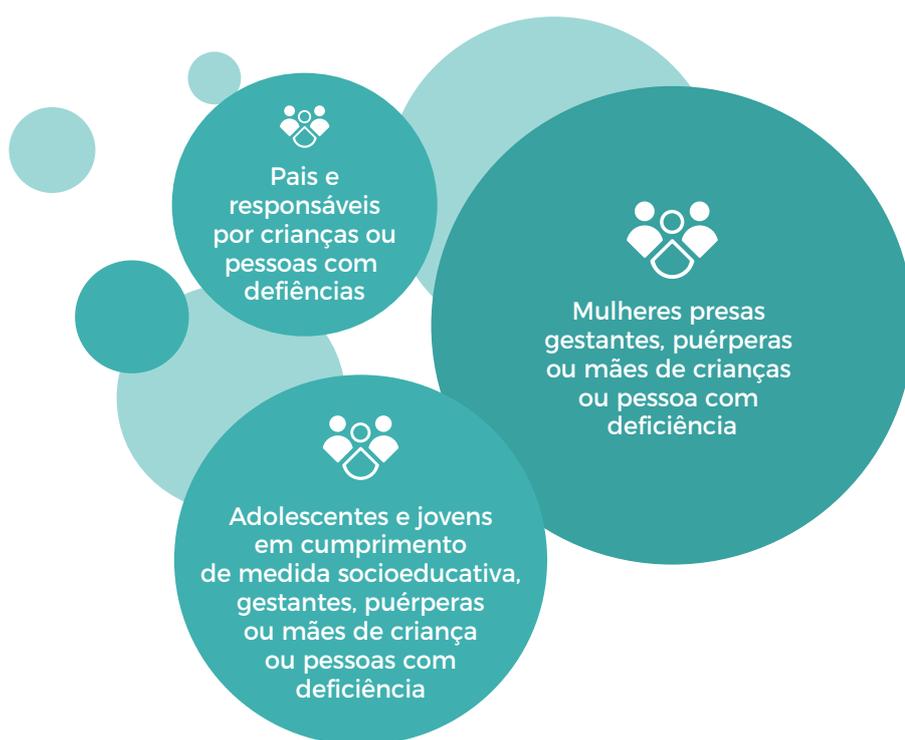
IDENTIFICAÇÃO E REGISTRO

Identificação e Registro

As condições para coleta de boa informação

A primeira condição de eficácia da Resolução CNJ nº 369/2021 é a informação, o que envolve sua existência, disponibilidade e qualidade. Nesse sentido, para a adequada implementação de previsões legais ou políticas públicas voltadas a um público específico é fundamental que haja a competente identificação de seus eventuais beneficiários por busca ativa ou consulta em cadastros. Compõe o público beneficiário da Resolução CNJ nº 369/2021:

Figura 3: Público beneficiário da Resolução CNJ nº 369/2021



Fonte: elaborado pela autora

Esta seção trata da adequada identificação de uma pessoa que integra o público beneficiário das normas que pautam a Resolução CNJ nº 369/2021. **Como proceder para identificar essa pessoa? O que fazer a partir dessa identificação em cada fase processual?**

O Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016) promoveu significativas alterações no Código de Processo Penal (CPP) nesse sentido: além de ampliar as hipóteses de substituição da prisão cautelar pela prisão domiciliar, previu no art. 6º, X, o dever de colher informações sobre a existência de filhos, as respectivas idades, eventual condição de deficiência, o nome e o contato de eventual responsável, quando da ciência da prática da infração penal; no art. 185, § 10, quando do interrogatório; no art. 304, § 4º, quando da lavratura da prisão em flagrante.

Decisões sobre o estado de liberdade do indivíduo não podem ser tomadas, sem que se conheça e considere a eventual existência de filhos e filhas. As regras de substituição da prisão e da internação serão ineficazes se desacompanhadas do dever de coleta desses dados.

Também para adolescentes, está colocada na lei a necessidade de coleta de tais informações, na medida em que, segundo o ECA e Lei do Sinase, estão entre as diretrizes para o cumprimento da medida socioeducativa a individualização e a necessidade de observar as capacidades e circunstâncias pessoais dos adolescentes. A situação familiar dos adolescentes está incluída de maneira importante entre tais circunstâncias.

É dever legal, portanto, questionar a qualquer pessoa privada de sua liberdade informações sobre gestação, lactação, a existência de filhos ou filhas ou crianças sob seus cuidados de até 12 anos ou com deficiência, e, em caso afirmativo, registrar essa informação no cadastro competente, junto ao nome, a idade, a pessoa responsável e o local onde se encontram as crianças. Além disso, caso a pessoa custodiada não saiba informar o paradeiro do filho ou filha ou de criança sob seus cuidados, é de extrema relevância que a autoridade judicial indague sobre o local onde a criança ou adolescente estava quando a mãe ou pessoa responsável foi apreendida ou conduzida à prisão e sob os cuidados de quem. Se o paradeiro for desconhecido, o acionamento imediato de equipe multidisciplinar é fundamental para a devida localização, identificação, registro nas bases de dados e providências emergenciais.

Para garantir a qualidade dos dados, isto é, sua correção, atualidade e completude, é necessário considerar a peculiar situação de vulnerabilidade dos indivíduos que entram em contato com a justiça criminal ou juvenil, assim como as particularidades institucionais de ambos os sistemas, especialmente porque a maior parte dos dados é obtida por meio de entrevistas. **A qualidade das informações coletadas em audiência dependerá da forma como a entrevista é conduzida por juízes e juízas e de como as bases de dados são alimentadas.**

A pessoa presa ou, sendo adolescente ou jovem, apreendida ou internada, frequentemente não está em condições de acessar documentos ou de exercer os direitos à correção ou atualização

de dados, por exemplo. Ademais, há muitas circunstâncias que podem desencorajar pessoas em contato com a justiça criminal e juvenil - particularmente as mulheres presas e adolescentes apreendidas - de informar dados pessoais: a tensão intrínseca à situação de restrição de liberdade, a sujeição anterior ou o medo de violação de direitos, a antecipação de que suas declarações não serão adequadamente ouvidas e consideradas, seja pela condição de gênero, o estigma do encarceramento, a frequente inexistência de ambientes acolhedores, bem como pela falta de pessoal capacitado para sua oitiva e medidas de proteção de dados.

É necessário o estabelecimento de um ambiente seguro e adequado à coleta de informações de qualidade, que as informações fornecidas sejam credibilizadas e que providências para o acesso a documentos, se necessárias, sejam tomadas pela administração da justiça criminal e juvenil e não impliquem a negativa de acesso ao conjunto de direitos acionados pela condição de gestação, maternidade ou cuidado.

É relevante notar, ainda, a importância de que toda coleta de dados seja precedida de informações sobre a finalidade para a qual os dados serão coletados e, de maneira geral, como serão tratados e viabilizarão o acesso a direitos no curso do processo. A transparência tem o potencial de reforçar a relação de **confiança entre titular dos dados e a pessoa que a entrevista.** É ainda necessário que se disponibilize à pessoa em privação de liberdade, titular de dados pessoais, mecanismos para a correção e atualização de seus dados.

Ainda cabe informar às mulheres, adolescentes e pessoas cuidadoras que os dados serão tratados para assegurar que sua situação familiar seja considerada nas decisões relacionadas ao seu estado de liberdade, bem como para reunir as informações necessárias para atender às suas necessidades, incluindo aí as necessidades das crianças ou pessoas com deficiência sob seus cuidados. É também fundamental que sejam comunicadas de que todas as informações sobre seus filhos e filhas serão mantidas em **sigilo** e - no caso das adolescentes, também sobre si - serão utilizadas sempre em seu melhor interesse.

Finalmente, também **será prestada informação sobre o direito de a mulher realizar, voluntariamente, testes para verificação de gestação,** sendo a testagem, quando aceita pela mulher detida ou apreendida, fornecida gratuitamente. Assim como para as demais circunstâncias relevantes, as informações fornecidas pelos sujeitos devem ser credibilizadas.

Entrevista

A entrevista deve propiciar o contato da autoridade judicial com as particularidades da condição social da pessoa entrevistada e, em especial, deve servir para verificar informações constantes do art. 2º da Resolução CNJ n.º 369/2021. Para orientação da entrevista, sugere-se o seguinte roteiro de perguntas.

(i) Perguntas específicas para (1) mulheres adultas e adolescentes e (2) homens adultos e adolescentes²⁸:

Quadro 1: Roteiro de perguntas específicas

1	2
Mulheres adultas e adolescentes	Homens adultos e adolescentes
Verificação: Se é gestante, lactante, mãe e/ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência (filhos ou não)	Verificação: Se é o cuidador principal de crianças ou pessoas com deficiência (filhos ou não)
Roteiro de perguntas	Roteiro de perguntas
<ol style="list-style-type: none"> 1. Está ou poderia estar gestante / grávida? Qual a idade gestacional / de quantos meses você está? Qual a data provável do parto? 2. Possui (outros) filhos? Quantos e qual a idade? Quais os respectivos nomes? Qual a data de nascimento? 3. Você está amamentando? 4. Onde e sob os cuidados de quem estão seus filhos? Caso não saiba o paradeiro, perguntar: Onde e com quem estavam no momento da sua apreensão? 5. Há outras crianças de quem você seja a cuidadora principal? Quantos e qual a idade? Quais os respectivos nomes? Qual a sua ligação ou parentesco com as crianças? 6. Onde e sob os cuidados de quem estão essas crianças? Caso não saiba o paradeiro, perguntar: Onde e com quem estavam no momento da sua apreensão? 7. Algum deles (filhos ou não) possui deficiência ou doença grave? 8. Há outros dependentes com deficiência ou doença grave que você cuida? 7. Quais as necessidades deles? 	<ol style="list-style-type: none"> 1. Possui filhos de quem seja o cuidador principal? Quantos e qual a idade? Quais os respectivos nomes? Qual a data de nascimento? 2. Onde e sob os cuidados de quem estão seus filhos? Caso não saiba o paradeiro, perguntar: Onde e com quem estavam seus filhos e dependentes no momento da sua apreensão? 3. Há outras crianças de quem você seja o cuidador principal? Quantos e qual a idade? Quais os respectivos nomes? Qual a sua ligação ou o parentesco com as crianças? 4. Onde e sob os cuidados de quem estão essas crianças? Caso não saiba o paradeiro, perguntar: Onde e com quem estavam no momento da sua apreensão? 5. Algum deles possui deficiência ou doença grave? 6. Há outros dependentes com deficiência ou doença grave que você cuida? 7. Quais as necessidades deles?

Fonte: Elaborado pela autora

²⁸ Este Manual tem por finalidade facilitar explicações e reafirmar o sentido teleológico da Resolução CNJ n.º 369/2021, detalhando-a, analiticamente, em suas especificidades. Trata-se, porém, de mera proposta pedagógica que, coerentemente aos mandatos do CNJ, tem a pretensão de equalizar rotinas e padronizar de procedimentos de atuação judicial conformes à norma regulamentar. Especialmente, com relação ao “quadro de sugestões de perguntas”, o roteiro ali disposto guarda relação com o quanto previsto art. 2º da Resolução, sem a pretensão, contudo, de criar obrigação(ões) para além do ato normativo. As perguntas indicadas são meramente sugestivas e devem ser compreendidas como um roteiro ou guia, cujo objetivo único é o de fomentar apoio técnico-operacional para uma atuação mais segura e coerente. Magistradas e magistrados podem se valer ou não desse roteiro ou guia, conforme a livre convicção que os orienta.

(ii) Perguntas gerais para os grupos (1) e (2):

Quadro 2: Roteiro de perguntas gerais

Perguntas gerais

1. Possui vínculos de emprego ou fonte de renda? Trabalha (como autônoma/o, bicos ou com registro em carteira)?
2. Qual a profissão declarada?
3. Estuda?
4. Em caso negativo, está incluída/o (ou tem interesse de ser) em projetos sociais, programas de transferência de renda, como por exemplo o Bolsa Família, e ações de geração de trabalho e renda?

Fonte: Elaborado pela autora

(ii) Sugestão de documentação para fundamentar a decisão judicial:

Quadro 3: Sugestão de documentos/comprovação

Comprovação

1. Autodeclaração²⁹
2. Exame gestacional voluntário (grávidas)
3. Exame visual (grávidas)
4. Certidão de nascimento
5. Testemunhos e fotografias
6. Inscrição como dependentes no INSS
7. Inscrição conjunta como núcleo familiar no CadÚnico
8. Apoio de equipe multidisciplinar
9. Certidões judiciais de ações de família

Fonte: Elaborado pela autora.

²⁹ De acordo com o art. 4º, inciso II, da Resolução CNJ nº 369/2021, a palavra da pessoa custodiada há de ser compreendida como indício, um ponto de partida, que não exclui a necessidade de confrontação e eventualmente complementação por outros elementos de prova.

Momentos-chave nos quais o órgão do Poder Judiciário pode identificar o público beneficiário, registrar informações a seu respeito e deliberar sobre a substituição da prisão cautelar ou internação provisória

Durante a tramitação do inquérito policial, processo e cumprimento da pena, existem diversos momentos-chave para identificar o público beneficiário da Resolução CNJ nº 369/2021 e registrar seus dados. Os membros do Poder Judiciário devem estar atentos a tais momentos e para suas interconexões. O gráfico sintetiza as principais janelas de oportunidade para identificação e registro, sem excluir a possibilidade de outros momentos qualificados surgidos na prática judicial:

Figura 4: Momentos-chave para aplicação da resolução



Fonte: elaborado pela autora

(i) audiência de custódia em prisão em flagrante

De acordo com os valores e objetivos da Resolução CNJ nº 369/2021, a averiguação das condições impostas pela normativa protetiva deve ser feita em todos os momentos oportunos, entretanto um dos momentos-chave para tal se dá logo no primeiro contato entre o sistema de justiça e a pessoa que pertence ao público beneficiário. Em geral, no caso das pessoas adultas, tal contato ocorre durante a audiência de custódia por motivo da prisão em flagrante delito (Resolução CNJ nº 213/2015), quando a autoridade judicial, atenta ao interrogatório, deverá efetuar as perguntas basilares para verificar se a pessoa custodiada pertence ou não ao grupo contemplado pela Resolução. Em caso afirmativo, é necessário que seja feita a correta identificação e registro e haja encaminhamento à equipe multidisciplinar para eventuais providências.

Na audiência, a autoridade judicial deve indagar sobre a condição geral da pessoa custodiada, questionando sobre a existência de filhos e filhas de até 12 anos ou com deficiência, ou se há pessoa por quem é o principal responsável. Deve-se perguntar qual a situação atual dessas crianças e com quem estavam no momento da prisão. Também deve-se questionar sobre eventual gestação. Em seguida, o juiz ou juíza deverá fornecer espaço em audiência para que se explicitem as circunstâncias nas quais se encontram os filhos, filhas ou pessoa com deficiência, devendo solicitar que se informe o nome e contato de familiar ou quem de confiança poderia assumir os cuidados destes durante o período de aprisionamento.

(ii) inspeções em estabelecimentos prisionais e mutirões carcerários

As inspeções mensais feitas pelo juiz ou juíza da execução penal a estabelecimento prisional (Resolução CNJ nº 47/2007) são momentos importantes para verificar se há, nestes estabelecimentos, pessoas que são públicos beneficiários da Resolução CNJ nº 369/2021. Também permite conferir se as unidades que abrigam gestantes, lactantes ou mães com bebês e crianças estão devidamente adaptadas para tal e se a política pública da Resolução está sendo executada. Trata-se de oportunidade ímpar de verificação presencial, pela autoridade judicial, e consequente registro nos cadastros de inspeção, que permitirão identificar a presença de pessoas nas condições especiais elencadas pela Resolução.

Além disso, a partir do conceito de integração e consolidação dos sistemas eletrônicos do Poder Judiciário, objetivos da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (Resolução CNJ nº 335/2020, art. 2º, I), a informação identificada e registrada pelo juiz ou juíza da execução penal subsidiará a tomada de decisão do juiz ou juíza responsável pelo processo de conhecimento da pessoa beneficiária da Resolução CNJ nº 369/2021, que normalmente não cumula a função de inspeção de estabelecimentos prisionais³⁰.

O mesmo contato terá o juiz ou juíza durante os Mutirões Carcerários, instrumento executado pelo CNJ desde 2008 e que vem contribuindo para identificação de ilegalidades na execução da pena por todo país e agendamento ou deferimento de benefícios da execução penal³¹. Vale o juiz e a juíza se atentar, neste ponto, para as regras envolvendo a atuação em mutirões, em especial: (i) a Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 1/2009, que institucionaliza mecanismos de revisão periódica das prisões provisórias e definitivas, das medidas de segurança e das internações de adolescentes; (ii) as Resoluções CNJ nº 214/2015 e 96/2009, que conferem aos GMF's, dentre outras, as atribuições para o planejamento e a coordenação de mutirões carcerários, o controle de entrada e saída de pessoas

30 A eventual inexistência de integração técnica dos sistemas não impede que o juiz ou juíza da execução penal comunique a informação identificada e registrada por outros meios disponibilizados pelo Tribunal local ou por ofício.

31 Cf. "Mutirão Carcerário - Um raio x do sistema penitenciário brasileiro", publicado pelo CNJ em 2012. Link: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/10/mutirao_carcerario.pdf>. Acesso em 21.6.2021.

do sistema penitenciário, o acompanhamento do tempo de duração das medidas privativas de liberdade, além do monitoramento das condições de cumprimento de pena, para assegurar que o número de pessoas presas não exceda a capacidade de ocupação dos estabelecimentos; (iii) a Resolução CNJ nº 280/2019, que estabelece diretrizes e parâmetros para o processamento da execução penal nos tribunais nacionais por intermédio do sistema SEEU (Sistema Eletrônico de Execução Unificado); (iv) a Resolução CNJ nº 335/2020, que institui política pública de governança e gestão de processo eletrônico, integra o país com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário - PDPJ-Br - e mantém o PJe como sistema eletrônico prioritário do CNJ.

Vale notar, ainda, que a informação coletada na vistoria ao estabelecimento prisional ou durante o mutirão carcerário também auxiliará a atuação de outros personagens do sistema de justiça, como o Ministério Público e a defesa pública ou privada, que terão acesso aos dados por meio de alertas automáticos do sistema, no caso de processos envolvendo o público beneficiário da Resolução CNJ nº 369/2021 (art. 3º, parágrafo único).

Daí decorre a importância da identificação e do registro das informações durante a inspeção de estabelecimentos prisionais, pois, mesmo que o juiz ou juíza muitas vezes não tenha jurisdição para conhecer e decidir a respeito daquela prisão, as informações coletadas e registradas poderão subsidiar outros atores do sistema de justiça para tanto.

De acordo com o art. 2º da Resolução nº 369/2021, os sistemas e cadastros utilizados na inspeção de estabelecimentos penais e socioeducativos contemplarão informações que deverão ser observadas e preenchidas pelas autoridades judiciárias de modo a garantir a identificação da presença, nesses espaços, de pessoas público beneficiário desta.

Esta verificação pode ser feita, durante as inspeções, por diferentes meios, diretos e indiretos, não excludentes entre si. Em primeiro lugar, a presença física da autoridade judicial nos espaços de privação de liberdade, por si só, pode permitir a constatação visual de pessoas amparadas pela resolução, em especial, de gestantes, lactantes e mães com bebês e crianças. Aliada à presença, está a possibilidade de a autoridade judicial sempre conferir tais informações por meio de consulta a prontuários, de conversas com membros da equipe multidisciplinar e de solicitação de informações às autoridades responsáveis pela gestão prisional. Para se garantir a atualização e confiabilidade dos dados, a referida verificação e posterior registro devem ser habituais nas inspeções.

Além disso, dentre os profissionais que compõem a equipe multidisciplinar, vale lembrar que profissionais da assistência social e da psicologia, em especial, são fontes importantes para serem consultadas para identificar casos que não são visíveis, por exemplo, a presença na unidade de privação de liberdade de pessoa que seja cuidadora principal. Isso porque, profissionais da psicologia têm acesso às demandas íntimas das pessoas ouvidas, podendo identificar necessidades a partir da escuta. Já os assistentes sociais são profissionais que mantêm contato direto com as famílias das pessoas em privação de liberdade, obtendo informações importantes a respeito dos laços e relações extramuros.

Para além destas inspeções mensais feitas pela autoridade judicial previstas em lei, há também a possibilidade de que inspeções feitas por outros órgãos da execução penal, como as defensorias públicas (LEP, art. 81 -B, parágrafo único), os ministérios públicos (LEP, art. 68, parágrafo único), o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCT) e os conselhos da comunidade (LEP, art. 81, III) possam fornecer informações ao Poder Judiciário pertinentes ao público beneficiário da Resolução. Vale lembrar também o papel cumprido pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) e pelos mecanismos estaduais de prevenção e combate à tortura na inspeção dos espaços de privação de liberdade. É importante que as autoridades judiciais responsáveis pela fiscalização e controle das unidades de privação de liberdade fiquem atentas para os relatórios e registros inspeccionais desses órgãos, em especial dos Conselhos da Comunidade, compostos e instalados pelo juiz ou juíza da execução (LEP, Art. 66, IX).

Com efeito, os Conselhos da Comunidade possuem obrigações mensais de visitas a estabelecimentos prisionais, de entrevistas com presos e de apresentação de relatórios de suas atividades aos juízes e juízas da execução. Para o completo e adequado preenchimento dos formulários de inspeção, esse trabalho realizado pelos demais órgãos e instituições possui relevante potencial de subsidiar o Poder Judiciário com informações a respeito das pessoas beneficiadas pela Resolução, podendo haver expresso pedido da autoridade judicial para que atente, nos momentos de inspeção, para identificação e registro da presença de pessoas contempladas pela Resolução nº 369/2021.

(iii) análise de pedidos de prisão preventiva e temporária no curso da investigação ou processo, sem prejuízo da audiência de custódia subsequente à prisão

Como visto, os momentos por excelência para identificação e registro das informações do público beneficiário da Resolução CNJ nº 369/2021 serão as audiências de custódia decorrentes de prisão em flagrante delito e inspeções ou mutirões carcerários. Contudo, isto não significa que o dever de identificação e registro ocorra apenas nestes momentos. A autoridade judicial deverá estar atenta ao cumprimento da resolução em qualquer fase do inquérito ou processo, seja de conhecimento ou execução, dado o caráter transversal da normativa do CNJ, decorrente da política judiciária de atenção às subjetividades dos grupos abrangidos pela Resolução CNJ nº 369/2021.

Nesse sentido, o juiz ou juíza poderá tomar contato com o público beneficiário em pedidos de prisão preventiva ou temporária, formulados pela autoridade policial ou Ministério Público no curso de inquéritos policiais ou procedimentos investigatórios criminais.

Em tais situações, normalmente existe uma investigação prévia de fato(s) delituoso(s), que culmina na necessidade, a juízo inicialmente das autoridades encarregadas da investigação criminal, de se determinar a prisão das pessoas investigadas como medida de garantia ao processo (CPP, art. 312) ou como medida de investigação (Lei 7.960/1989).

As informações sobre se as investigadas e os investigados são ou não gestantes ou responsáveis por criança ou pessoas com deficiência possivelmente não estarão presentes nesse momento da investigação, em especial se as representações ou pedidos de prisão decorrerem de medidas de investigação como quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico, que normalmente não descortinam a realidade social e doméstica daquela pessoa investigada. Por isso, algumas cautelas são necessárias.

A primeira é a avaliação se a pessoa investigada por acaso já não possui identificação e registro de seus dados nos sistemas operados pelo Poder Judiciário, em especial aqueles descritos na Resolução CNJ nº 369/2021. Nesta situação, dispondo o órgão do judiciário da informação de que o investigado ou investigada pertence ao grupo beneficiário da resolução, não poderá desconsiderar o especial regime de proteção conferido a esta pessoa no momento de deliberar a respeito de sua prisão preventiva ou temporária.

A segunda providência é a necessidade, em caso de deferimento dos pedidos de prisão preventiva ou temporária, de se determinar a apresentação do preso e da presa em audiência de custódia subsequente, em que o juiz ou juíza poderá ter contato direto com a pessoa e apurar se ela se enquadra nas hipóteses do art. 318 e 318-A do CPP e HCs nº 143.641/SP e nº 165.704/DF do STF, procedendo-se ao registro das informações no sistema na forma do art. 4º da Resolução CNJ nº 369/2021. Note-se que a obrigação de apresentação dos presos preventivos e temporários em audiência de custódia decorre tanto do CPP (art. 287, *in fine*), como a Resolução CNJ nº 213/2015 (art. 13), tendo sido reafirmada recentemente pelo STF na Rcl 29.303³².

Em casos de pessoas em cumprimento de monitoração eletrônica, considerando que as configurações sociais e familiares são dinâmicas, podem ser designadas audiências de justificação para apresentação de questão relevante, como eventual gestação ou fato de a pessoa monitorada ter se tornado principal responsável pelo cuidado de crianças ou pessoas com deficiência. Nestas situações não é recomendado o uso de monitoração eletrônica, como visto no Capítulo I. Nesse mesmo sentido, relatórios encaminhados para o juízo pela Central de monitoração eletrônica, durante o cumprimento da medida, podem também indicar que a pessoa monitorada passou a fazer parte do público beneficiário da Resolução CNJ nº 369/2021, visando, igualmente, à substituição da medida.

(iv) Análise de pedidos de início do cumprimento provisório da pena, para pessoas que se enquadrem no art. 1º da Resolução CNJ nº 369/2021, presas cautelarmente com condenação não transitada em julgado (Resolução CNJ nº 113/2010)

Um outro momento qualificado para identificação do público beneficiário se dá nos casos de expedição de guias de recolhimento provisório de pessoas presas sem condenação definitiva, procedimento regulado pelos arts. 8º a 11 da Resolução CNJ nº 113/2010.

32 Decisão liminar prolatada pelo Min. Fachin em 10.12.2020. O processo ainda tramita ao fechamento do manual, aguardando votos dos demais ministros.

Nessa situação, espera-se que a situação familiar e doméstica da pessoa presa tenha sido avaliada previamente pelo Poder Judiciário em sua prisão em flagrante, na audiência de custódia, na decisão da prisão preventiva, ou em inspeções e mutirões carcerários nos estabelecimentos prisionais em que ela esteja custodiada durante a tramitação do processo de conhecimento.

Futuramente, em havendo condenação, as informações sobre filiação e dependentes devem ser de fácil alcance pelo juízo da execução penal, que poderá se servir delas para determinação do cálculo de progressão de pena da pessoa beneficiária da Resolução CNJ nº 369/2021, agendando-se os benefícios cabíveis, nos termos do art. 8º da Resolução CNJ nº 113/2010.

Importante salientar que o juízo da execução deverá se valer das informações para atrair o regime especial de progressão da pena previsto no art. 112, §3º da LEP, que prevê prazos específicos para mulheres gestantes ou que forem mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência, que não tenham cometido crimes com violência ou grave ameaça ou contra os filhos e dependentes.

Sistema Socioeducativo: internação provisória, audiência de apresentação e execução da medida socioeducativa

No curso do procedimento que apura a eventual prática de ato infracional e promove a responsabilização de adolescentes e jovens, vislumbram-se ao menos quatro momentos-chave para coleta e registro da informação relevante: apreensão, audiência com o Ministério Público, audiência de apresentação e inspeções.

No primeiro contato da autoridade judicial com a adolescente ou jovem acusada de cometimento de ato infracional, bem como em qualquer outro momento no qual haja contato entre esta autoridade e adolescentes e jovens, é necessário que sejam feitas perguntas que permitam identificar e registrar se se trata de pessoa beneficiária da Resolução CNJ nº 369/2021.

Pelo rito do ECA há dois caminhos possíveis pelos quais a situação familiar e doméstica do ou da adolescente ou jovem chega ao conhecimento da autoridade judicial. O primeiro é sua apreensão decorrente de ordem judicial, ocasião em que ela deverá ser apresentada imediata e diretamente à autoridade judicial (ECA, art. 171). Nesse caso, espera-se que o juiz ou juíza, se disponíveis as informações ao tempo da determinação da apreensão, já tenha previamente avaliado se o(a) adolescente ou jovem pertence ao grupo alcançado pelas normas de proteção às mães, responsáveis e cuidadoras e, em caso positivo, levado em consideração este aspecto na fundamentação da decisão que determinou sua apreensão.

Caso as informações não estejam disponíveis ou documentadas, o juiz ou juíza deverá proceder à coleta e registro, nos termos do art. 4º da Resolução CNJ nº 369/2021, por ocasião da audiência de apresentação do ou da adolescente ou jovem (ECA, art. 186), reavaliando em audiência a necessidade da manutenção da internação provisória, agora à luz das atuais informações sobre a situação familiar e domiciliar daquele ou daquela adolescente.

O segundo caminho é a apreensão do ou da adolescente em flagrante ato infracional, quando ocorre a sua apresentação à autoridade policial (ECA, art. 172) e, depois, a cargo da própria autoridade policial ou dos pais, ao Ministério Público (ECA, art. 179).

Nestas situações, antes que o caso chegue ao conhecimento do juiz ou juíza, já terão se apresentado diversas oportunidades de identificação e registro da informação do ou da adolescente abrangido(a) pela Resolução CNJ nº 369/2021: (i) a investigação e registro no boletim de ocorrência circunstanciado ou auto de apreensão, pela autoridade policial, da existência de dependentes, filhos ou gravidez da adolescente; (ii) autuação do expediente e levantamento de antecedentes infracionais pelo cartório (ECA, art. 179); (iii) audiência com o Ministério Público para fins de arquivamento, remissão ou representação (*idem*). O juiz ou juíza tomará conhecimento do caso somente no momento de homologar o arquivamento ou remissão ministerial (ECA, art. 181) ou, no que importa para a Resolução, para designar audiência e deliberar sobre a decretação ou manutenção da internação provisória (ECA, art. 184). A avaliação em audiência de apresentação não prejudica, evidentemente, a reconsideração da decisão de internação provisória antes desse momento procedimental³³, como na hipótese de comunicação das autoridades responsáveis pela gestão do sistema socioeducativo, Defensoria Pública e representantes legais do adolescente, autorizada pelo art. 5º da Resolução CNJ nº 369/2021.

Por ocasião da audiência de apresentação, o juiz ou juíza deverá avaliar a coleta de informações realizada até aquele momento já esteja documentada nos autos e entrevistar o adolescente (ECA, art. 186), levando as informações em consideração nas decisões subsequentes, que tratarão da aplicação e cumprimento de medida socioeducativa. Tendo sido identificado o público beneficiário no processo em específico, é importante que as decisões sejam moduladas de acordo com as especificidades trazidas pela Resolução CNJ nº 369/2021.

Vale destacar que o art. 39, II, *d*, da Lei do Sinase traz os "estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento", que podem subsidiar o juízo com informações a respeito da situação social

33 A Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu art. 7º, e o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, em seu artigo 9º, preveem que toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de uma autoridade judicial. As previsões foram o lastro para a implementação das audiências de custódia no Brasil, no âmbito da justiça criminal. A justiça da infância e adolescência ainda não previu, no entanto, o ato análogo, levando a situações em que a internação provisória é determinada sem que o juiz ou a juíza tenham ouvido a/o adolescente. A despeito disso, deve-se buscar apresentar o adolescente sem demora como forma de realizar o direito previsto na CADH e no PIDC. Trata-se, afinal, de um importante mecanismo de avaliação da legalidade da apreensão e da necessidade da internação provisória.

da adolescente ou jovem. Por fim, também a audiência em continuação prevista no art. 186, §4º, do ECA, é um momento importante para averiguar mais uma vez as circunstâncias em comento.

As normas que orientam a execução de medidas socioeducativas, também preveem uma revisão periódica, no prazo máximo de seis meses, balizada pela produção de novas informações para atestar a atual adequação e necessidade da medida. Tais revisões devem contemplar a coleta de dados atualizados sobre gestação, maternidade e cuidado, que devem constar entre as circunstâncias fáticas e as condições pessoais do adolescente no relatório individual, familiar e social elaborado pela Equipe Técnica e multidisciplinar. Vale recordar aqui a edição da Resolução CNJ nº 98/2021, que trouxe diretrizes e procedimentos para realização de audiências concentradas para reavaliação de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade. As audiências concentradas também serão momentos importantes para verificar as condições individuais de adolescentes e jovens para aplicação da Resolução CNJ nº 369/2021.

Por fim, outro momento importante para a identificação e registro de adolescentes que fazem parte do público beneficiário da Resolução CNJ nº 369/2021 são as inspeções bimestrais no sistema socioeducativo estadual de semiliberdade e internação de adolescentes e jovens feitas por juízas e juízes das varas de infância e juventude com competência para matéria referente à adolescentes em conflito com a lei (Resolução CNJ nº 77/2009). O mesmo ocorre em relação a outros responsáveis pela fiscalização, como Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e Adolescente, Ministério Público e DMF. As inspeções também permitem conferir se as unidades que abrigam adolescentes gestantes, lactantes ou mães com bebês e crianças estão devidamente adaptadas para tal. Trata-se de oportunidade ímpar de verificação presencial, pela autoridade judicial e conseqüente registro nos cadastros de inspeção, que permitirão identificar a presença de pessoas nas condições especiais elencadas pela Resolução.

Registro das informações

O registro de informações coletadas nos momentos citados anteriormente é fundamental para que haja acompanhamento e monitoramento local e nacional dos casos envolvendo pessoas que são público beneficiário da Resolução CNJ nº 369/21. Por isso, é de responsabilidade de cada Tribunal efetuar esses registros em suas bases de dados, nos sistemas e cadastros utilizados na inspeção de estabelecimentos penais e socioeducativos, devidamente adequados à Resolução, e também no preenchimento do formulário eletrônico de monitoramento de implementação da Resolução, cujas informações serão enviadas periodicamente ao CNJ para o Acompanhamento do Cumprimento de Decisão (Cumprdec) correspondente.

Isto porque não basta a coleta de informação, ela deve ser registrada para que haja efetivo acompanhamento. É de suma importância, portanto, que as informações sejam reunidas de maneira correta e completa nos sistemas disponíveis para as diferentes fases processuais, principalmente nos momentos-chave direcionados à coleta dos dados e das informações apontados anteriormente, sejam eles sistemas locais ou nacionais.

Isto é, as informações deverão ser registradas em sistemas e cadastros como o Sistema de Audiência de Custódia - SISTAC, Banco Nacional de Monitoramento de Prisões - BNMP, Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais - CNIEP, Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei – CNAEL, Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades e Programas Socioeducativos – CNIUPS e Processo Judicial Eletrônico – PJe, além dos sistemas utilizados localmente durante o processo de conhecimento ou qualquer outro que venha a ser modificado ou desenvolvido para as finalidades previstas, sem prejuízo da integração dos sistemas já existentes à Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ, conforme Resolução CNJ nº 335/20 que instituiu política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico.

Todos esses sistemas serão (ou deverão ser) adaptados para comportar as informações relacionadas ao público beneficiário da Resolução, porém a momentânea indisponibilidade dos sistemas ou de campos específicos não afasta a obrigação de registro dos dados pelos Tribunais e posterior alimentação do(s) sistema(s) ou cadastro(s).

Reitera-se que tais informações deverão ser detalhadas no relatório e no formulário, a ser enviado pelo CNJ e preenchido trimestralmente pelos tribunais, conforme prevê o art. 10, inciso II, da Resolução.

Proteção de dados na administração da justiça criminal e da justiça juvenil

A LGPD não se aplica a atividades de investigação e repressão de atos infracionais e infrações penais, mas obriga a atenção aos seus princípios gerais e aos direitos do titular nela previstos (art. 4º, § 1º). Assim, embora o foco deste documento esteja na coleta de dados, porque da informação depende a adequada identificação das pessoas, todo o tratamento de dados pessoais na justiça criminal e juvenil deve atender a princípios de proteção de dados, entre os quais os princípios da transparência (LGPD, art. 6º, VI), da finalidade, adequação e necessidade (LGPD, art. 6º, I, II, III), de livre acesso e qualidade (LGPD, art. 6º, IV e V), da segurança (LGPD, art. 6º, VII art. 5º, VII) da prevenção (LGPD, art. 5º, VIII), da não-discriminação e da responsabilização e prestação de contas (LGPD, art. 6º, IX e X). O tratamento de dados viabiliza o desempenho adequado das funções jurisdicionais, mas dá, simultaneamente, ensejo às obrigações de proteção de seus agentes de tratamento.

O tratamento de dados é fundamental para a garantia do cumprimento da Resolução CNJ nº 369/2021. As gestantes, mães, cuidadoras e cuidadores não poderão ser tempestivamente identificadas e adequadamente atendidas na ausência ou a partir de dados incorretos, desatualizados ou incompletos³⁴.

Como indicado anteriormente, a pessoa presa ou adolescente apreendida e internada frequentemente não tem condições de acessar documentos ou exercer os direitos à correção ou atualização de dados. É fundamental, por isso, que se estabeleça um ambiente seguro e adequado à coleta de informações de qualidade, que as informações fornecidas sejam credibilizadas, e que o acesso a documentos, se indispensável, seja providenciado pela administração da justiça criminal ou juvenil e não implique a restrição aos direitos acionados pela condição de gestação, maternidade ou cuidado. É ainda necessário que se disponibilize à pessoa titular de dados pessoais em privação de liberdade mecanismos para a correção ou atualização de seus dados.

Deve-se considerar que a qualidade dos dados depende da forma como a entrevista é conduzida. Este é um fato já abordado em outras publicações do Conselho Nacional de Justiça³⁵. Para o que concerne a este Manual, as informações mínimas relevantes são o eventual estado de gestação e aquelas previstas na Regra 3 de Bangkok, ou seja, o número e os dados pessoais dos/as filhos/as das mulheres e cuidadores, os respectivos nomes, idades e, quando não acompanharem a mãe, sua localização e situação de custódia ou guarda. Vale lembrar que, em atenção à LGPD, ao ECA, às Regras de Bangkok, os dados pessoais de crianças e adolescentes, sejam filhas e filhos da pessoa presa ou adolescentes apreendidos e diante do processo de apuração de ato infracional e durante o cumprimento de medida socioeducativa, serão confidenciais e devem ser tratados no seu melhor interesse.

É importante ainda que seja informado às mulheres, adolescentes e pessoas cuidadoras que estão entre as finalidades do registro: assegurar que sua situação familiar seja considerada nas decisões relacionadas ao seu estado de liberdade, reunir as informações necessárias para atender às respectivas necessidades, incluindo aí as necessidades das crianças. É também fundamental que sejam informadas de que todos os dados sobre seus filhos serão mantidos em sigilo e nunca serão utilizados de maneira que não seja do melhor interesse das crianças. No caso de adolescentes, em seu melhor interesse. O exercício do direito à transparência atenua a alienação informacional e favorece o estabelecimento de uma relação de confiança propícia à coleta de dados de qualidade.

No que diz respeito à atualização dos dados, é necessário distinguir as situações em que dados antigos não são mais relevantes, devendo ser apagados, e situações em que seja desejável manter a memória de informações antigas mediante indicação e documentação da respectiva ne-

34 É preciso considerar, por outro lado, que um processo de coleta e registro demasiadamente complexos e com dados excessivos podem ser um obstáculo para a continuidade do cadastro e estar em tensão com o princípio da necessidade, que limita o tratamento da informação ao mínimo necessário para realização de sua finalidade (LGPD, art. 6º, III).

35 Manual sobre tomada de decisão na audiência de custódia: Parâmetros gerais / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020, págs. 25-56.

cessidade. Nesse último caso, a eventual manutenção de informações excessivas poderia constituir violação ao princípio da necessidade. De todo modo, ao longo de todo o processo, na condução dos atos processuais, deve-se buscar informação atualizada, e esta é, no limite, uma obrigação da magistrada e do magistrado e uma condição para o desempenho do dever de fundamentação previsto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Essa não é uma obrigação da qual os atores do sistema de justiça criminal e juvenil se desincumbam de uma só vez.

De acordo com o CPP, quando determina a coleta desta informação reiteradas vezes ao longo da persecução, mas também com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), o Estado, como agente de proteção e tratamento de dados pessoais, deve cumprir o princípio da qualidade dos dados e garantir a exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados pessoais. As normas que orientam a execução de medidas socioeducativas, também preveem uma revisão periódica balizada pela produção de novas informações para atestar a atual adequação e necessidade da medida. As medidas socioeducativas não têm prazo pré-determinado e sua aplicação é condicionada à respectiva adequação ao processo socioeducativo do e da adolescente, e podem, por isso, ser substituídas a qualquer tempo. Sobretudo para as medidas restritivas e privativas de liberdade, sua manutenção deve ser reavaliada a qualquer tempo ou "no máximo a cada 6 (seis) meses", mediante decisão fundamentada sobre as circunstâncias fáticas e as condições pessoais do adolescente eventualmente modificadas e avaliadas por relatório individual, familiar e social elaborado pela Equipe Técnica e multidisciplinar.

Assim, a justiça deve coletar os dados adequados, necessários e proporcionais para alcançar a finalidade de cumprir a Resolução CNJ nº 369/2021. Deve informar às ou aos titulares de dados pessoais acerca do tratamento, deixando claro quais dados são utilizados, para quais finalidades e com quem são compartilhados. Deve adotar medidas técnicas e administrativas para proteger os dados de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão; e prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais. Nesse caso, reforça este imperativo o fato de que se trata de dados que podem gerar discriminação, dados de crianças, possivelmente também de saúde; dados sensíveis, portanto. Deve garantir a qualidade dos dados, adotando mecanismos que assegurem a exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados e permitam a correção destes pelos(as) titulares, para que as decisões sejam tomadas com base em dados adequados. Deve-se assegurar que o tratamento de dados não produza efeitos discriminatórios e lesivos. Deve-se adotar medidas capazes de comprovar a observância dos princípios de proteção de dados, como a instituição de governança interna.



**ELEMENTOS
PARA FACILITAR
A TOMADA DE
DECISÃO**

IV Elementos para facilitar a tomada de decisão

O dever de fundamentação adequada das decisões judiciais, expresso na Constituição Federal, é um elemento essencial na concepção de processo justo. Seja um ato interlocutório, sentença ou acórdão, um ato decisório imotivado tem sua higidez comprometida.

A fundamentação adequada não se confunde com a reprodução do texto legal. A possibilidade de crítica de uma decisão, do exercício do recurso, depende da interpretação da norma diante da questão colocada. No que diz respeito à prisão de gestantes, mães, cuidadoras e cuidadores, a premissa maior deste raciocínio são as normas que regem a prisão, na sua atual forma legislativa e observados os precedentes que lhe orientam a interpretação no sentido da absoluta excepcionalidade da restrição de liberdade, sobretudo cautelar; a premissa menor, são os fatos, cuja interpretação também suscita um dever dos juízes e juízas de não-discriminação. No caso de adolescentes, a premissa maior está nas normas que preveem medidas socioeducativas e sujeitam a privação de liberdade aos princípios da brevidade e da excepcionalidade e, portanto, a decisão que aplica a medida socioeducativa deve ser muito bem fundamentada, levando em consideração as condições e capacidade da adolescente em cumpri-la, assim como as circunstâncias e a gravidade da infração.

As normas e precedentes

O Marco Legal da Primeira Infância e as modificações que introduziu no CPP apoiam-se na constatação, reforçada nos *Habeas Corpus* nº 143.641/SP e 165.704/DF, de que o encarceramento de mães, gestantes e outras pessoas cuidadoras principais coloca crianças em grave situação de risco, seja pelos ciclos gravídico-puerperais desassistidos, pelo permanente comprometimento do desenvolvimento das crianças e/ou pela fragilização de vínculos fundamentais para um processo de socialização saudável e promotor de integração. Por isso, a privação de liberdade deve ser excepcional.

Os HCs nº 143.641/SP e nº 165.704/DF, além de garantirem objetivamente a liberdade a inúmeras mulheres e responsáveis por crianças e dependentes, fixaram parâmetros para a **substituição obrigatória da prisão preventiva em domiciliar** para gestantes, mães, cuidadores e cuidadoras principais de crianças e/ou de pessoas com deficiência, e para a substituição da internação de adolescentes e jovens, a serem adotados pelo Poder Judiciário. Vale dizer que a extensão às adolescentes grávidas ou mães no sistema socioeducativo e seus filhos atendeu a pedido formulado por um dos *amicus curiae*, cujas condições da privação de liberdade vividas nas instituições juvenis são igualmente incompatíveis com o exercício do cuidado e eventuais separações podem gerar severos danos no desenvolvimento das adolescentes e seus filhos.

Não foram alcançadas pela ordem concedida em fevereiro de 2018 no HC nº 143.641/SP, as mulheres e adolescentes acusadas de crimes ou atos infracionais praticados mediante violência ou grave ameaça; contra seus descendentes (filhos, netos etc.); e outras situações excepcionalíssimas, que demandavam devida fundamentação. As mesmas restrições foram anotadas no HC nº 165.704/DF, de 2020, em relação a seus potenciais pacientes.

Em decisão monocrática de 26 de outubro de 2018, o relator do HC nº 143.641/SP, Min. Ricardo Lewandowski, buscou endereçar padrões decisórios que destoavam da decisão recém proferida. O relator notou que a tentativa de execução da ordem de *Habeas Corpus* esbarrava então em decisões que mantinham a prisão cautelar e a internação nos casos concretos, pelas mais variadas razões, entre elas: a ausência de emprego formal, a situação de rua, a execução provisória da pena, a imputação de tráfico em unidade prisional ou na residência das acusadas, a ausência de prova da imprescindibilidade da mãe aos cuidados dos filhos e filhas, a reincidência ou reiteração em tráfico de drogas, a existência de terceiros incumbidos do cuidado das crianças. As exceções à substituição obrigatória estavam sendo extrapoladas como razão de decidir das decisões que negavam a substituição.

Segundo a decisão do relator, **a ausência de emprego formal, a situação de rua, a execução provisória da pena, o tráfico em unidade prisional ou na residência das acusadas não constituem fundamentos aptos à manutenção da prisão, ou seja, não são exceções que justifiquem o descumprimento do precedente.**

Como apontado na decisão, a maioria das mulheres presas no Brasil é acusada da prática de tráfico ou de outros crimes previstos na lei de drogas. Deixá-las de fora ou excluir certas circunstâncias significaria anular a eficácia da decisão e desconsiderar que esses fatos refletem a vulnerabilidade econômica e a posição no comércio de entorpecentes que, em regra e devido a essa vulnerabilidade, ocupam. Além disso, indicou que, **se a prisão domiciliar se mostra inviável ou inadequada, o juiz ou juíza poderá substituí-la por medidas cautelares alternativas à prisão, como o comparecimento periódico em juízo.**

O STF entendeu que vulnerabilidade não é crime e que, portanto, mulheres em situação de rua, sem ocupação formal não podem ser avaliadas em prejuízo dos sujeitos.

Hoje, além disso, a Lei nº 13.769/2018 alterou o Código de Processo Penal e passou a determinar que a prisão preventiva **será substituída** às mães de crianças, deficientes e às gestantes, conforme o artigo 318, a menos que se trate da prática de crime com violência ou grave ameaça à pessoa ou de delito contra seu filho ou dependente (artigo 318-A). A nova redação solidifica a decisão tomada nos autos do HC nº 143.641/SP e supera os debates acerca das excepcionalidades que justificariam a manutenção da prisão. **Violência, grave ameaça ou acusação de crime contra o descendente: são estas as únicas exceções previstas por lei que afastam o dever - mas não a possibilidade - da pronta substituição.**

Diante desse cenário normativo, a Resolução CNJ nº 369/2021 estabeleceu diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência e o Manual vem auxiliar na orientação dos magistrados e magistradas na aplicação do arcabouço normativo existente. O Manual, nesse sentido, busca estimular que os magistrados e magistradas conheçam e adiram aos termos da regulação da restrição de liberdade cautelar para mães, gestantes, cuidadores e cuidadoras principais, incluindo pessoas adultas ou adolescentes.

Esta seção trata da tomada de decisão e motivação da decisão judicial considerando as razões para a concessão da liberdade ou a substituição da prisão preventiva por medida cautelar alternativa à prisão e conversão de prisão domiciliar, bem como, a motivação para a não substituição ou conversão. Trata, também, das mulheres que permanecem presas ou daquelas com sentença condenatória. Foram organizados os marcos legais e indicados os contornos do dever de motivação das decisões que tratam de restrição de liberdade diante desses sujeitos, abordando as informações que devem ser produzidas por padrão e sem as quais tais decisões não podem ser tomadas, as razões que devem constar delas e aquelas que hoje se tornaram inadmissíveis. Foram também elencados os principais princípios das alternativas penais e os cuidados para a garantia de individualização destas, levando em conta o público beneficiário da Resolução CNJ nº 369/2021. Por fim, a seção traz subsídios para tomada de decisões em processos envolvendo adolescentes e jovens com as especificidades trazidas pela resolução.

A tomada de decisão em audiência de custódia, o serviço de atendimento à pessoa custodiada e sua atuação prévia à audiência de custódia.

A audiência de custódia é momento crucial não só para identificação do público beneficiário da Resolução CNJ nº 369/2021, mas também para a tomada de decisão referente à substituição ou não da prisão pela liberdade provisória ou por medida cautelar diversa da prisão. Trata-se de momento chave para implementação das normas que consideram a situação de gestantes, mães, cuidadores e cuidadoras principais de crianças e pessoas com deficiência, em especial a previsão legal do artigo 318-A do CPP, bem como as decisões dos *Habeas Corpus* nº 143.641/SP e 165.704/DF.

Para auxiliar a autoridade judicial neste momento, há a possibilidade de consulta aos sistemas eletrônicos de registro civil e ao serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada (Apecs), apontados nos incisos II e III do art. 4º da Resolução CNJ nº 369/2021.

Em relação aos sistemas eletrônicos, prevê a Resolução que o juiz ou juíza deve consultar, se entender necessário, os sistemas eletrônicos disponibilizados pelos Tribunais locais para consulta de

documentos como certidões de nascimento, casamento, óbito etc., de responsabilidade dos cartórios de registro civil. A medida é relevante para se documentar o grau de parentesco, relações de dependência e inexistência de pessoas aptas a realizar o cuidado dos dependentes, conforme as hipóteses dos HCs nº 146.641 e nº 165.704/DF. Além disso, os juízes e juízas podem e devem acessar, se disponíveis, autos de ações de direito de família, como ações de alimentos, guarda, divórcio, dentre outras, distribuídas em nome da pessoa interrogada para a documentação da existência de dependentes.

Na hipótese de impossibilidade de acessar o sistema, a Resolução CNJ nº 369/2021 prevê a necessidade de se credibilizar a palavra do(a) interrogando(a), em especial nas situações envolvendo guarda de crianças, em que frequentemente é realizada de fato e inexistente definição formal do Poder Judiciário da condição de guardião.

Por outro lado, o serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada (Apecs), previsto na Resolução CNJ nº 288/2019, define a política institucional do Poder Judiciário para a aplicação de alternativas penais. Tal serviço é formado por equipe multidisciplinar com, no mínimo, uma assistente social e uma psicóloga, cuja função é acolher o público-alvo das audiências de custódia antes e depois destas.

No momento pré-audiência, são coletadas voluntariamente informações para identificação de necessidades imediatas da pessoa custodiada, bem como é produzido um relatório contendo informações sobre moradia, família, documentação, renda, trabalho e acesso a benefícios sociais. Tal relatório é entregue à autoridade judicial, para embasá-la em sua decisão, bem como à defesa e ao ministério público. Já o momento pós-audiência visa a auxiliar a pessoa custodiada nos encaminhamentos, por exemplo, oferecendo explicação sobre os procedimentos relativos às medidas cautelares determinadas em audiência.

É de suma importância que as equipes dos Apecs estejam atentas às peculiaridades do público beneficiário da Resolução CNJ nº 369/2021 e registrem as informações aptas a auxiliar magistrados e magistradas em sua tomada de decisão, facilitando o processo de definição e customização das alternativas penais para casos nos quais estas sejam aplicadas.

Independentemente da existência de Apecs, é dever do juiz e da juíza questionar e fazer constar de sua decisão as respostas dadas pelos sujeitos em primeira mão relacionadas à gestação, lactação, e existência de filhos. O dever de fundamentação adequada da decisão tomada em audiência de custódia compreende nesse caso: (i) a consideração sobre a adequação, necessidade e proporcionalidade de quaisquer medidas cautelares, conforme situação concreta, i.e., a relação materno-filial, a situação de gestação; a situação de cuidado; (ii) em se mostrando necessária e proporcional a prisão, a substituição por prisão domiciliar, nos casos indicados no art. 318-A do CPP; (iii) caso a substituição não seja obrigatória, a exposição das razões de insuficiência de outras medidas no caso concreto.

Check-list para orientar a aplicação da Resolução CNJ nº 369/2021

A análise de casos concretos pelos juízes e juízas pode trazer inúmeros aspectos sobre os quais sua atenção se voltará, como a regularidade da prisão ou apreensão de adolescentes em flagrante, eventuais vícios na colheita da prova, alegações de maus-tratos, presença de partes com diferentes subjetividades (idosos, pessoas com deficiência, adolescentes), presença de réus ou rés reincidentes, gravidade concreta da conduta, dentre muito outros, o que demanda uma visão global do caso concreto e torna a atividade judicante repleta de desafios.

Nesse contexto, para orientar e facilitar o trabalho de análise dos casos concretos, o Manual oferece um *check-list* aos órgãos do Poder Judiciário, elaborado para que as determinações da Resolução CNJ nº 369/2021 possam ser contempladas na fundamentação das deliberações judiciais em processos envolvendo o público beneficiário da norma.

Quadro 4: *Check-list* para decisões judiciais

1	<i>A decisão considera expressamente a existência de filhos/as crianças ou deficientes?</i>
	Registrar a realização da pergunta prevista no art. 185, § 10 do CPP e a respectiva resposta.
2	<i>O caso trata de crime praticado com violência ou grave ameaça?</i>
	Nesse caso, segundo o dispositivo das decisões dos HCs nº 143.641 e nº 165.704, não há dever de substituição. Isso não quer dizer que ela não possa ser deferida ou que não caibam, nesses casos, a liberdade provisória ou outras medidas cautelares. A privação cautelar de liberdade é medida extrema, aplicável em casos excepcionais, mediante demonstração de sua necessidade e da insuficiência ou inadequação de outras providências.
3	<i>O caso trata de mulheres grávidas, lactantes, mães ou responsáveis por crianças de até doze anos ou por pessoas com deficiência presas por sentença condenatória?</i>
	Neste caso, a Resolução CNJ nº 369 prevê, em seu art. 6º, a possibilidade de concessão de saída antecipada do regime fechado ou semiaberto, quando aplicável a Recomendação CNJ nº 62/2020, nos termos das diretrizes fixadas pela Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal. Importante ressaltar que também devem ser observadas regras específicas de progressão de pena para este grupo, conforme art.112, § 3º da LEP, bem como mecanismos de acompanhamento e avaliação contínua de sua situação carcerária, não olvidando que as Regras de Bangkok dispõem que penas não privativas de liberdade para as mulheres gestantes e com filhos/as dependentes serão preferidas sempre que for possível e apropriado.

<p>4</p>	<p><i>A decisão considera o caso concreto e eventuais dificuldades de cumprimento?</i></p> <p>As mulheres ou cuidadores em situação de rua, estrangeiras ou em outra situação de vulnerabilidade habitacional não poderão ser excluídas do alcance da Resolução CNJ nº 369/2021 em consequência das dificuldades do cumprimento da prisão domiciliar. Se a prisão domiciliar se mostra inviável ou inadequada, o juiz ou juíza poderá substituí-la por medidas cautelares alternativas à prisão, como o comparecimento periódico em juízo e encaminhar ofício para os órgãos de proteção social, como prevê o art. 4º, III, da resolução. Vulnerabilidade não é crime e não deve implicar prejuízo à situação processual daquela pessoa.</p>
<p>5</p>	<p><i>Definindo as regras da prisão domiciliar</i></p> <p>A decisão que defere a substituição da prisão por domiciliar deve considerar o caso concreto no estabelecimento de condições de cumprimento. Embora, em regra, a prisão domiciliar implique o recolhimento em residência em período integral, 24 horas por dia, o juiz ou juíza deve considerar as tarefas de cuidado e permitir saídas ao médico, ao trabalho e à escola dos filhos, por exemplo. A adequada consideração destas circunstâncias tende a aumentar as chances de efetivo cumprimento e deixa de limitar a capacidade de cuidado das pessoas alcançadas pela prisão.</p>
<p>6</p>	<p><i>O estado de reincidência não exclui a incidência da Resolução CNJ nº 369/2021</i></p> <p>A existência de condenação anterior irrecorrível, não exclui a incidência da Resolução CNJ nº 369/2021, nem afasta os precedentes dos HCs nº 143.641 e nº 165.704. Os julgadores deverão analisar o caso concreto, levando em consideração as regras estabelecidas no CPP.</p>
<p>7</p>	<p><i>Gravidade do delito não é fundamentação idônea</i></p> <p>A prisão preventiva se justifica, nos termos do art. 312 do CPP, como providência cautelar, i.e., é um instrumento para assegurar o processo penal, tem natureza excepcional, e deve estar sempre sujeita a reavaliação e condicionada à suficiente motivação. Não basta, sobretudo quando referida a mães, gestantes, lactantes e cuidadores, a alusão genérica à gravidade do delito (Súmula 718), à pena cominada ao crime e à repercussão de sua prática para fundamentar de maneira idônea a prisão preventiva.</p> <p>Como, aliás, expressamente reconhecido nos autos do HC nº 143.641, a imputação de prática de tráfico ou de outros crimes previstos na lei de drogas, não exclui a incidência das normas e o dever de substituição, por exemplo. Como essas figuras não incluem violência ou grave ameaça, essas mulheres também têm direito à substituição da prisão preventiva pela domiciliar.</p>

Cuidado não depende de prova

8

O STF já decidiu que não é necessária produção de prova da imprescindibilidade dos cuidados da mãe aos filhos, da aptidão de mulheres que incidiram criminalmente para o exercício da maternidade, de comprovação da inadequação do ambiente carcerário específico. O Marco Legal da Primeira Infância apoia-se sobre a constatação de que o próprio encarceramento de mães, gestantes e cuidadores coloca crianças em grave situação de risco, pelos ciclos gravídico-puerperais desassistidos, pelo permanente comprometimento do desenvolvimento das crianças e pela fragilização de vínculos fundamentais para um processo de socialização saudável e promotor de integração. Por fim, a própria Resolução CNJ nº 369/2021 prevê a presunção legal da indispensabilidade dos cuidados maternos (art. 4º, §6º, IV, alínea b).

Monitoração eletrônica

9

O uso de monitoração eletrônica para público beneficiário da Resolução não é recomendado, dentre outros, por³⁴:

- I) Impossibilitar ou dificultar rotinas das mulheres grávidas que precisam de acompanhamento médico durante a gestação
- II) Restrições de locomoção da mãe ou de cuidadores e cuidadoras principais podem violar direitos das crianças, que ficam impossibilitadas de ir, dada a condição de monitoramento das pessoas adultas por elas responsáveis. Direito à saúde e educação podem ser atingidos devido às restrições de locomoção.
- III) Poder gerar constrangimentos e estigmatizar tanto mães ou cuidadoras e cuidadores principais, como, em especial, as crianças;

Fonte: Elaborado pela autora

Medidas cautelares diversas da prisão

O art. 319 do CPP prevê as medidas cautelares diversas da prisão. No caso do público beneficiário da Resolução CNJ nº 369/2021, salvo em casos excepcionalíssimos, essas medidas devem substituir a prisão preventiva, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Ressalte-se que a monitoração eletrônica não deve ser aplicada para pessoas que compõem o público beneficiário da Resolução CNJ nº 369/2021, conforme expressa recomendação do CNJ³⁶.

O raciocínio de que presentes os requisitos do artigo 312 do CPP é cabível a aplicação da prisão preventiva não deve prevalecer, uma vez que, segundo o regime instituído pela Lei nº 12.403/2011, deve ser feito exercício invertido, ou seja, presentes os requisitos do artigo 312, devem ser avaliadas quais as modalidades de medidas cautelares atendem às necessidades do caso concreto e apenas

³⁶ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Monitora%C3%A7%C3%A3o-Eletr%C3%B4nica-de-Pessoas-Informativo-para-o-Sistema-de-Justi%C3%A7a_eletronico.pdf>. Acesso em 20.6.2021.

a partir da constatação da impossibilidade de aplicação de todas as modalidades de cautelares deve se recorrer à prisão preventiva.

A Resolução CNJ nº 369/2021 não inova nem invade o âmbito da independência funcional dos magistrados, mas consolida e sistematiza a orientação do STJ e STF a respeito do tema. A jurisprudência dos tribunais superiores vem circunscrevendo de forma muito clara o campo de aplicação das alternativas penais conforme é possível verificar em importantes julgados das cortes superiores, tais como a ADPF nº 347/2015, na qual o STF, reconhecendo o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro, ordenou a juízes e tribunais que expressamente motivem a não aplicação das medidas cautelares diversas à privação de liberdade estabelecidas no artigo 319 do CPP e o *Habeas Corpus* nº 596.603, no qual a 6ª Turma do STJ reconheceu a proibição a autoridades judiciais da Justiça de São Paulo de impor regime fechado a presos enquadrados no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

Nesse contexto, identificada uma pessoa beneficiária da Resolução CNJ nº 369/2021 é fundamental que a autoridade judiciária atente imediatamente para a aplicação de medida cautelar diversa da prisão, verificando, no caso concreto, qual a medida mais adequada ao caso. Nesse sentido, é importante que sejam considerados os princípios que regem as alternativas penais, bem como as peculiaridades do público beneficiário da Resolução CNJ nº 369/2021, de modo a facilitar a tomada de decisão pelo magistrado ou magistrada e, caso não se entenda pela liberdade provisória, haja a aplicação de medida adequada e individualizada.

As alternativas penais são guiadas por três categorias de princípios, quais sejam: i) princípios para intervenção penal mínima, desencarceradora e restaurativa; ii) princípios para dignidade, liberdade e protagonismo das pessoas em alternativas penais; iii) ação integrada entre entes federativos, Sistema de Justiça e comunidade para o desencarceramento³⁷.

i) Intervenção penal mínima:

Do primeiro conjunto fazem parte os princípios que privilegiam respostas fora do sistema de justiça criminal para a maioria das condutas e desencarceradoras para situações consideradas crime. De acordo com estes princípios, a criminalização de condutas deve ser feita apenas após exaustivo debate sobre possibilidades de respostas a ela. O Estado deve focar em controle social preventivo e em respostas não penais. Caso a intervenção penal seja considerada necessária, a prisão deve ser subsidiária em relação às alternativas penais, ou seja, **devem ser privilegiadas respostas diferentes da prisão**, proporcionais para fazer cessar a violação, reparar o dano e/ou restaurar as relações. O uso de medidas cautelares diversas da prisão durante o trâmite processual deve ser feito apenas nos casos nos quais não couber a liberdade condicional, devendo esta última ser sempre a regra.

37 Os princípios e diretrizes das alternativas penais estão detalhados no Manual de gestão de alternativas penais, disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/manual-de-gest%C3%A3o-de-alternativas-penais_eletronico.pdf (Acesso em 7.6.2021).

Ainda neste primeiro rol, está a previsão de **individualização das alternativas penais**, ou seja, **deve-se privilegiar a situação concreta de modo a adequar as respostas às pessoas envolvidas, evitando, assim, marginalizações, exclusões e opressões** que soluções não customizadas podem gerar. Por isso, por exemplo, **a importância de se atentar para questões de gênero quando da aplicação de alternativas penais**. A imputação de uma medida alternativa deve se dar apenas à pessoa autora da ação delitiva, e não pode ultrapassá-la. Nesse sentido, é fundamental que seja verificado se a medida afeta de maneira negativa outras pessoas, como filhos e filhas, por exemplo.

Além disso, em especial nos casos de medidas cautelares diversas da prisão, deve ser considerada a provisoriedade da medida, pois a morosidade processual pode prolongar a sua aplicação por tempo além do razoável.

ii) Dignidade, liberdade e protagonismo das pessoas em alternativas penais:

Já do segundo conjunto de princípios fazem parte aqueles que estão voltados a garantir que a política de alternativas penais privilegie a dignidade e a liberdade. Prima, dentre outros, pelo **respeito às trajetórias individuais e reconhecimento das potencialidades dos sujeitos**, aplicando medidas que não sejam retributivas, mas que tenham sentido emancipatório. O respeito e promoção das diversidades é outro princípio basilar das alternativas penais, que visa a garantir os direitos humanos de quem cumpre as medidas, com **respeito às alteridades referentes à raça, etnia, gênero e geração**. Tal previsão dialoga intimamente com a individualização das medidas, uma vez que respeitar as peculiaridades individuais é chave para a sua aplicação correta. Por isso é crucial que as pessoas cumpridoras das medidas sejam ouvidas em suas reais necessidades e demandas. Alternativas penais não devem ter caráter expiatório ou de castigo, mas, sim, de responsabilização dos indivíduos nelas envolvidas³⁸.

iii) Ação integrada entre entes federativos, Sistema de Justiça e comunidade para o desencarceramento:

O terceiro conjunto de princípios trata especificamente daqueles voltados para ação integrada entre entes federativos, Sistema de Justiça e comunidade para o desencarceramento. Prevê-se, principalmente, que **para a efetividade das medidas deve haver ação integrada entre instituições que compõem o sistema penal e socioeducativo**. Para tanto, deve haver a construção de fluxos que envolvam o Poder Executivo, o Tribunal de Justiça, a Defensoria Pública, o Ministério Público, as polícias e as instituições da sociedade civil que acolhem a execução das penas e medidas em meio aberto.

38 Cf., nesse sentido, o Manual de Gestão Para as Alternativas Penais, destinado à implantação de estruturas e serviços que privilegiem formas alternativas de responsabilização com viés restaurativo, em consonância com a Resolução CNJ n.º 288/2019. Link: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/manual-de-gest%C3%A3o-de-alternativas-Penais_ARTE_web.pdf>. Acesso em 21.6.2021.

Considerando os princípios que regem as alternativas penais, no caso específico do público beneficiário da Resolução CNJ nº 369/2021, deve haver atenção especial na individualização da aplicação das cautelares alternativas à prisão. Isso porque algumas medidas são inadequadas e impossibilitam determinadas tarefas de cuidados com os filhos e filhas. **As condições de aplicação das medidas devem sempre ser proporcionais e compatíveis ao caso.**

No caso específico de mães, cuidadores e cuidadoras principais de crianças ou pessoas com deficiência, é preciso atentar para as medidas alternativas ou para as medidas socioeducativas em meio aberto aplicadas, uma vez que o trabalho de cuidado demanda presença, atenção e participação. O trabalho de cuidado é cotidiano, repetitivo e invisível, ou seja, por não ser remunerado, não é considerado um trabalho e, portanto, não é levado em consideração. Conforme amplamente analisado nos estudos do cuidado³⁹, este trabalho é principalmente exercido por mulheres, em geral mães, que são as principais responsáveis pelos filhos e filhas. Daí a necessidade de se garantir que as alternativas penais sejam sensíveis ao gênero⁴⁰ e considerem as dimensões do exercício do cuidado e seus efeitos no cotidiano das pessoas que exercem a função de cuidar.

Nesse sentido, a prisão domiciliar deve ser balizada de modo a permitir que mães e outros cuidadores possam sair de suas casas para levar as crianças na creche ou na escola, para acompanhá-las ao médico quando necessário, ou para realização de compras para a residência. A simples conversão da prisão provisória em prisão domiciliar, sem essas ressalvas, pode tornar impossível o cumprimento rigoroso da cautelar, e acarretar falta grave pelo descumprimento⁴¹.

A aplicação conjunta da prisão domiciliar com a monitoração eletrônica, por sua vez, tem sido usada por magistrados e magistradas na tentativa de delimitar um perímetro permitido para circulação fora do domicílio. No entanto, tal solução está longe de ser a ideal, por uma série de razões elencadas a seguir. Segundo o Manual de Gestão para as Alternativas Penais, produzido pelo CNJ e Depen, a monitoração eletrônica deve ser usada de maneira excepcional, privilegiando-se o uso de outras alternativas penais, uma vez que esta tem caráter de controle e punição. A monitoração eletrônica não deve ser usada como elemento adicional de controle para pessoas que, pela lei, e consideradas as circunstâncias apuradas em juízo, devem responder ao processo em liberdade.

A monitoração eletrônica é medida excepcional e, portanto, deve ser evitada em caso de público beneficiário da Resolução CNJ nº 369/2021, uma vez que, para além dos problemas da monitoração em si, a situação de cuidador pode impor o deslocamento para fora do perímetro permitido, por exemplo, em situação de atendimento de situação de urgência envolvendo a pessoa tutelada, como

39 Ver, por exemplo, o Dossiê sobre Cuidado publicado na Revista Estudos Avançados, Volume: 34, Número: 98, 2020. Acesso em: <https://www.scielo.br/j/ea/i/2020.v34n98/>

40 Ver: FULLIN, Carmen Sílvia. Prisioneiras do tempo: a pena de trabalho comunitário e seus custos sociais para as mulheres. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 146, p. 173-201, 2018.

41 Ver Manual de proteção Social da pessoa custodiada, pp.60 - 63: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/11/manual_de_protecao_social-web.pdf.

em caso de atendimento médico, levando ao descumprimento da medida e às consequências legais deste descumprimento⁴².

Nos casos nos quais houver, excepcionalmente, o uso da monitoração eletrônica como medida cautelar, deve-se favorecer a integração social, garantindo a aproximação da rotina da pessoa monitorada em relação àquela das pessoas não monitoradas⁴³. Por isso é tão importante compreender as necessidades de mães, cuidadoras e cuidadores principais de crianças e pessoas com deficiência, bem como de gestantes, para que haja uma correta definição do perímetro a ser respeitado, e das demais condições eventualmente impostas.

Também devem ser evitadas outras alternativas penais que tenham impactos ou repercussões financeiras que não podem ser arcadas pela pessoa que recebeu a medida. O pagamento de fiança, por exemplo, deve ser proporcional à realidade econômica da pessoa a qual é aplicada, sob pena de inviabilizar seu pagamento e, portanto, de impedir a liberdade.

A decisão de fixação das medidas socioeducativas para as adolescentes abrangidas pela resolução

A Constituição Federal, no artigo 227, o Estatuto da Criança e do Adolescente, e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) reconhecem adolescentes como sujeitos de direitos em condição peculiar de pessoas em desenvolvimento e merecedores de proteção integral, e absoluta prioridade. Sob esta orientação devem ser lidos os dispositivos do ECA que tratam da aplicação de medidas socioeducativas e, no caso concreto, definidas as medidas que integrarão o processo de socioeducação. Segundo o art. 112, § 1º, do ECA, "a medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração", e eventual medida socioeducativa de internação está sujeita aos princípios da brevidade e excepcionalidade. O art. 100, caput, determina ainda que se deve observar as necessidades pedagógicas da criança e do adolescente, dando-se preferência às medidas que contribuam para o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Assim, as decisões que fixam medidas socioeducativas devem estar amparadas no levantamento das circunstâncias relevantes para a definição da medida adequada: isto alcança as informa-

42 Cf. o Modelo de Gestão para Monitoração Eletrônica de Pessoas elaborado pelo CNJ (2020). Link: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Modelo_Monitoracao_miolo_FINAL_eletronico.pdf>. Acesso em 21.6.2021.

43 Cuida-se do princípio da normalidade, segundo o qual a medida deve se ater "ao mínimo necessário para a tutela pretendida", "sob risco de aprofundar os processos de marginalização e de criminalização das pessoas submetidas às medidas", devendo "buscar a aproximação ao máximo da rotina da pessoa monitorada em relação à rotina das pessoas não submetidas à monitoração eletrônica, favorecendo assim a inclusão social". Op. cit., Modelo de Gestão para Monitoração Eletrônica, p.135.

ções sobre a pessoa do ou da adolescente e, necessariamente, inclui sua situação familiar, o estado de gestação, maternidade ou existência de relação de cuidado. Constatada a gestação, maternidade ou a relação de cuidador com outra criança, deve então ser considerada a aplicação de remissão simples ou cumulada com Prestação de Serviços à Comunidade ou Liberdade Assistida, a extinção da medida ou substituição por medida em meio aberto (não se limitando o alcance dos HCs à internação provisória). Vale reforçar, ainda, que os parâmetros mais benéficos aos adultos, fixados pelo STF no julgamento dos HCs coletivos, devem ser aplicados às adolescentes, por força do princípio da legalidade (art. 35, I, da Lei do Sinase).

As medidas de privação de liberdade, além dos prejuízos decorrentes do confinamento, também implicam uma interrupção da convivência familiar e comunitária, sobretudo para as adolescentes que, pelo número inferior de unidades femininas geralmente localizadas na capital, são deslocadas para longe da família.

No atual contexto normativo, tais informações e a consideração de alternativas, compõem o dever de motivação das decisões judiciais colocadas para os juízes e juízas das varas da Infância e Juventude. A audiência de apresentação deve concretizar os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, ser realizada presencialmente, servir à apuração das condições de adolescentes para cumprir medida socioeducativa. Assim, no momento da audiência é fundamental que se conheça a trajetória de vida da adolescente para definir a medida socioeducativa a ser aplicada (art. 186, ECA), podendo, inclusive, ser solicitada a oitiva de profissionais habilitados (se disponível, a própria equipe técnica interprofissional a serviço do Juizado da Infância - cf. art. 151, do ECA, ou os técnicos da unidade onde a adolescente estiver internada). Reforça-se que a obrigação de considerar situação de maternidade ou relação de cuidado está colocada para todas as ocasiões de reavaliação que compõem o processo de socioeducação, como aliás já indicado na Resolução CNJ nº 367, e reforçada pela Recomendação CNJ nº 98/2020. Isto é, na reavaliação de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, esses elementos devem ser sempre colocados⁴⁴.

Cabe ainda lembrar que, em relação às adolescentes gestantes, lactantes e mães de crianças de até 12 anos ou de pessoa com deficiência, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu o direito de não serem privadas de liberdade e, no *Habeas Corpus* nº 143.988/ES, limitou o ingresso de adolescentes em unidades socioeducativas com ocupação superior à capacidade. Ambas as decisões reconhecem que a privação de liberdade de pessoas em desenvolvimento gera vulnerabilidade, e que a pretensão socioeducativa do Estado tem sua forma e seu limite no melhor interesse de adolescentes e seus filhos e filhas.

É dever dos juízes e juízas evitar, assim, a quebra ou fragilização das relações e vínculos fami-

⁴⁴ Segundo o art. 112, § 1º, do ECA, "a medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração". O art. 100, caput, determina ainda que se deve observar as necessidades pedagógicas da criança e do adolescente, dando-se preferência às medidas que contribuam para o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

liares e comunitários e descaracterização da socioeducação pela traumática interrupção da maternidade ou relação de cuidado. A autoridade judiciária deve prezar pela configuração de uma política de justiça e de atendimento a adolescentes mães, gestantes ou cuidadoras e cuidadores que considere a subsidiariedade das medidas socioeducativas às demais políticas previstas no ECA, aperfeiçoando seus mecanismos e institutos jurídicos, mantendo-se fiel à premissa de que a resposta estatal ao ato infracional não deve mimetizar a punição.

O que observar em casos excepcionalíssimos de manutenção da privação de liberdade para gestantes, lactantes e mães com crianças

Em casos excepcionalíssimos, nos quais houver a manutenção da prisão de mulheres gestantes ou mães que estão custodiadas junto com seus bebês, há cuidados que devem compor a tomada de decisão judicial para que os efeitos da prisão sejam minimizados. Isso vale de maneira exponenciada para as adolescentes a quem eventualmente se aplique a medida de internação. Isso porque, os espaços de privação de liberdade brasileiros não são espaços adequados para a manutenção de gestantes, lactantes e bebês.

É necessário, portanto, minimizar os efeitos da hipermaternidade e hipomaternidade que a vivência da maternidade em situação de privação de liberdade pode gerar. No período de convivência entre mães e bebês em unidade de privação de liberdade, estas exercem a hipermaternidade, pois ficam 24 horas com seus bebês, sem poderem frequentar a escola ou realizar atividades e trabalhos, havendo, em muitos casos, a interrupção da remição da pena no caso das mulheres adultas. A permanência ininterrupta com a criança é permeada pelo rigor disciplinar e tutela do exercício da maternidade. Já a hipomaternidade se dá quando a convivência entre mãe e criança é interrompida, e esta é entregue para a família ou encaminhada para abrigo, momento de rompimento imediato do vínculo, sem transição e/ou período de adaptação⁴⁵.

Há diversas normas e medidas que podem auxiliar na tomada de decisão quando a autoridade judicial se deparar com situação de mulheres que estão gestantes ou permanecem na unidade de privação de liberdade com seus bebês, evitando, assim, os efeitos da hipermaternidade e da hipomaternidade.

A Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (PNAMPE), instituída pela Portaria Interministerial nº 210, de 16 de janeiro de 2014, apresentou como meta, em seu artigo 4º, II, "o incentivo aos órgãos estaduais de administração

45 Tais conceitos foram cunhados pelas pesquisadoras Ana Gabriela Mendes Braga e Bruna Angotti e estão detalhados no artigo Da hipermaternidade à hipomaternidade no cárcere feminino brasileiro. In: Revista SUR de direitos humanos, 22 - v.12 n.22 • 229 - 239 | 2015. Disponível em: https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2015/12/16_SUR-22_PORTUGUES_ANA-GABRIELA-MENDES-BRAGA_BRUNA-ANGOTTI.pdf

prisional para que promovam a efetivação dos direitos fundamentais no âmbito dos estabelecimentos prisionais, levando em conta as peculiaridades relacionadas a gênero, cor ou etnia, orientação sexual, idade, maternidade, nacionalidade, religiosidade e deficiências física e mental, bem como aos filhos inseridos no contexto prisional (...)"

Dentre as previsões contempladas no Art. 4º, II, h, 1-10, que tratam de gestantes e mães, está a atenção específica à maternidade e à criança intramuros. Devem ser observadas e cadastradas a situação de gestação e maternidade, a quantidade e idade dos filhos e das pessoas responsáveis pelos seus cuidados e demais informações; gestantes, lactantes e mães com crianças presas devem ser mantidas em espaço adequado. Com relação ao parto, há a previsão de que seja autorizada a presença de acompanhante da parturiente, devidamente cadastrada/o junto ao estabelecimento prisional, durante todo o período de trabalho de parto e pós-parto imediato, conforme disposto no art. 19-J da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, bem como que seja proibido o uso de algemas em mulheres em trabalho de parto e parturientes, observada a Resolução nº 3, de 1º de junho de 2012, do CNPCP. No tangente à saúde da mulher e da criança, prevê-se a inserção da gestante na Rede Cegonha, junto ao SUS, desde a confirmação da gestação até os dois primeiros anos de vida do bebê. Sobre a relação entre mães e filhos, prevê-se o desenvolvimento de ações de preparação da saída da criança do estabelecimento prisional e sensibilização dos responsáveis ou órgãos por seu acompanhamento social e familiar; o respeito ao período mínimo de amamentação e de convivência da mulher com seu filho, conforme disposto na Resolução nº 3 de 15 de julho de 2009, do CNPCP, sem prejuízo do disposto no art. 89 da Lei 7.210 de 11 de julho de 1984; o desenvolvimento de práticas que assegurem a efetivação do direito à convivência familiar, na forma prevista na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; o desenvolvimento de ações que permitam acesso e permanência das crianças que estão em ambientes intra e extramuros à rede pública de educação infantil; e a disponibilização de dias de visita especial, diferentes dos dias de visita social, para os filhos e dependentes, crianças e adolescentes, sem limites de quantidade, com definição das atividades e do papel da equipe multidisciplinar.

Deve-se estar atento para as especiais medidas ligadas à educação e ao trabalho das mulheres presas, público beneficiário da Resolução CNJ nº 369/2021. As garantias relacionadas à educação e trabalho cumulam com as já existentes para qualquer pessoa presa, contudo possuem características próprias para fazer frente ao fenômeno da maternidade no cárcere.

No que respeita à educação, a LEP dispõe que a mulher condenada terá educação adequada à sua condição (art. 19, parágrafo único), o que significa educação com carga e horários compatíveis com as demais obrigações familiares da mulher, como período de visita aos filhos e eventuais cuidados com a prole em equipamentos no interior da unidade prisional (art. 83, §2º).

A adequação é especialmente relevante diante da edição da Resolução CNJ nº 391/2021, que estabeleceu procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas, vale dizer, por meio de

atividades escolares propriamente ditas ou por práticas educativas não-escolares, como autoaprendizagem e leitura.

Nas hipóteses em que as atividades laborais ou educacionais oferecidas não estejam adaptadas às especificidades da mulher custodiada que dedica seu tempo aos cuidados familiares, o juízo da execução poderá avaliar, eventualmente, ser ou não o caso de aplicação do que já prevê o art. 7º, inciso II, da Resolução CNJ nº 391/2021.

No que toca ao trabalho, a LEP previu que ele deve ser atribuído à pessoa presa levando em conta sua habilitação, condições pessoais e necessidades futuras (art. 32). A partir desse critério, o trabalho da mãe ou responsável preso deve ser atribuído levando em consideração as obrigações de cuidado com filhos e dependentes, em especial se os infantes se encontram junto das mães no interior do estabelecimento prisional, o que demanda a atenção com a saúde, educação, alimentação e desenvolvimento da criança pela mãe.

Por outro lado, importante verificar a possibilidade de aplicação do art. 7º, inciso II, da Resolução CNJ nº 391/2021 nas hipóteses de mulheres gestantes que trabalham, no período de licença de seis meses pós-parto, conforme orienta o art. 9º da Resolução nº 04/2020 do CNPCP. Relevante também garantir, quando possível, às mulheres trabalhadoras a manutenção da remuneração durante o período da licença e eventualmente àquelas que prestem auxílio como cuidadoras, situação frequente no sistema prisional e prevista nas Diretrizes para a Convivência Mãe-Filho/a no Sistema Prisional do Ministério da Justiça (2016).

A PNAME, em seu artigo 4º, II, g, 2, prevê o acesso da mulher em situação de prisão à atividade laboral, respeitando a compatibilidade desta atividade com a condição de gestante e mãe, garantida a remuneração e a licença maternidade para as mulheres que se encontravam trabalhando.

No que se refere às adolescentes internadas, o ECA (Lei nº 8.069/1990) e a Lei do Sinase (Lei nº 12.594/2012) também garantem ao público beneficiário o pleno exercício dos direitos da profissionalização e aprendizagem, seja a partir de previsões específicas (arts. 53 ss. e 60 e ss. do ECA), seja a partir do princípio da legalidade, que veda o tratamento mais gravoso do adolescente que o fornecido ao adulto (art. 35, I, da Lei do Sinase). Também são garantidos os direitos à realização de atividades culturais, esportivas e de lazer, o direito à saúde, atividades de fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, que são de igual importância para o processo educacional e de formação dos sujeitos em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (ECA, art. 6º).

No plano internacional, as Regras de Bangkok, ao tratarem das adolescentes internadas, preveem a obrigação de fornecimento de educação equivalente ao disponível para os adolescentes internados, além de serviços correspondentes à sua idade e gênero; educação sobre saúde da mulher; aconselhamento sobre abuso ou violência sexual; e serviços de saúde ginecológica similar aos das adultas (Regras 37, 38 e 39).

Ademais, as Regras de Havana preconizam que, sempre que possível, a profissionalização e educação da jovem internada devem ser realizados fora da unidade de internação, como forma de prepará-los para a volta ao convívio em comunidade (Regra 38). Em relação ao trabalho, especificamente, as Regras de Havana apontam a necessidade de observância dos padrões nacionais e internacionais de proteção ao trabalho do jovem (Regra 44), a CLT prevê a aprendizagem (art. 429, § 2º, CLT) como a vedação, no caso do Brasil, ao trabalho noturno, perigoso ou insalubre (CF/88, art. 7º, XXXIII).

Por fim, deve-se recordar que as Diretrizes de Riad trazem detidamente a educação como um dos pilares para socialização de jovens e prevenção ao cometimento de ato infracional (alínea b, do item IV).

Em breve síntese, são tais os aspectos da interface com as demais políticas de cidadania que os juízes e juízas devem estar atentos quando notarem alguma pessoa do público beneficiário da Resolução CNJ nº 369/2021 que ainda permaneça privada de liberdade para que, assim, possam atuar na garantia de direitos dessas pessoas.

Por fim, mas igualmente importante, é necessário que mulheres e adolescentes que eventualmente permaneçam em privação de liberdade, que estejam gestantes ou com seus bebês, recebam assistência material adequada. Para garantir que a gestação seja a mais saudável possível é necessário atentar para o acesso à saúde dessas mulheres, garantindo a frequência em consultas pré-natais e outras que sejam necessárias. É importante, ainda, atentar para a alimentação de qualidade e adequada, acesso a suplementos e medicamentos. Já nos casos de mães com bebês, é necessário que tenham acesso a enxoval, fraldas, leite e itens essenciais para os primeiros meses de vida da criança. Além disso, a garantia de atendimento pediátrico é fundamental para a saúde do bebê.

Em breve síntese, são tais os aspectos da interface com as demais políticas de cidadania que os juízes e juízas devem estar atentos quando notarem alguma pessoa do público beneficiário da Resolução CNJ nº 369/2021 que ainda permaneça privada de liberdade para que, assim, possam atuar na garantia de direitos dessas pessoas.

Importa, por fim, ressaltar uma vez mais que a prisão é medida excepcionalíssima no ordenamento jurídico e este princípio tem um peso ainda maior para o público beneficiário da Resolução CNJ nº 369/2021. Motivo pelo qual o magistrado ou magistrada tem sempre a possibilidade de rever a medida, caso esta não se demonstre adequada, especialmente em ações como inspeções ou mutirões. Nos casos de mulheres gestantes, lactantes e mães ou responsáveis por crianças de até doze anos ou por pessoas com deficiência em cumprimento de pena, importa, ainda, observar regras específicas de progressão de pena previstas na LEP, que inclusive preveem acompanhamento contínuo da sua situação carcerária a fim de avaliar eventual desnecessidade do regime fechado de cumprimento de pena para essas mulheres nos casos de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça.

Neste sentido, as Regras de Bangkok trazem, na Regra 64, que as penas não privativas de liberdade para as mulheres gestantes e mulheres com filhos ou filhas dependentes terão preferência em detrimento da pena de prisão, que deverá ser considerada apenas quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar ameaça contínua, sempre velando pelo melhor interesse dos filhos ou filhas e assegurando as diligências adequadas para seu cuidado. Este normativo também prevê que deverá ser permitido às mulheres responsáveis pela guarda das crianças, antes ou no momento de seu ingresso, tomar as providências necessárias em relação a elas, incluindo a possibilidade de suspender, por um período razoável, medida privativa de liberdade, levando em consideração o melhor interesse das crianças.

Ademais, em contextos excepcionais, como o da deflagração da Pandemia do novo coronavírus, há que se garantir os direitos deste grupo, naturalmente mais vulnerabilizado dentro do contexto prisional, o que a Resolução CNJ nº 369/2020 previu em seu art. 6º, trazendo a possibilidade de concessão de saída antecipada do regime fechado ou semiaberto, nos casos elencados na Recomendação CNJ nº 62/2020.

O fato de uma mulher estar em privação de liberdade não a torna uma má mãe. Por isso é muito importante que pré-julgamentos e estereótipos não pautem as decisões que envolvam a relação mãe-bebê. O exercício de maternidade em privação de liberdade, quando ocorrer, deve se basear em autonomia e amparo, longe de julgamentos. Em relação às adolescentes, em especial, deve haver a garantia de acompanhamento psicológico daquela que se tornou mãe, dando todo o apoio necessário para que esta lide com as questões da maternagem na adolescência.



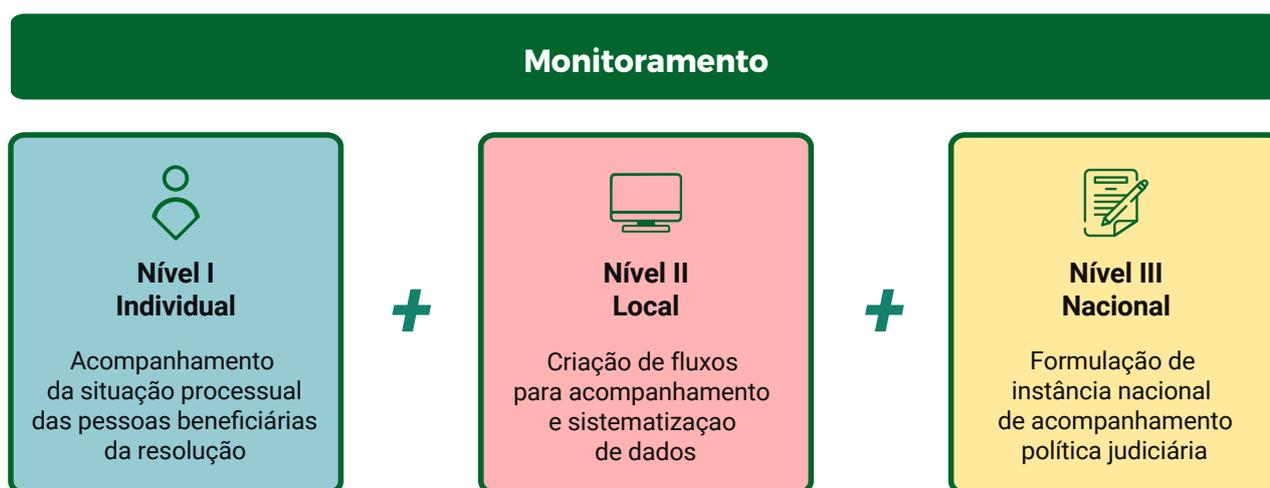
**DIRETRIZES PARA O
MONITORAMENTO E
CUMPRIMENTO DA
RESOLUÇÃO**

V Diretrizes para o Monitoramento e Cumprimento da Resolução

O estabelecimento das diretrizes para cumprimento dos HCs nº 143.641/SP e nº 165.704/DF do STF e legislação correlata teve como eixos a identificação e o registro das informações do público beneficiário, a fixação de critérios para motivação das decisões judiciais e o monitoramento do cumprimento da resolução.

A respeito do último elemento do tripé, a Resolução CNJ nº 369/2021 previu a necessidade da criação de fluxos de rastreamento das decisões e das presas e presos e adolescentes e jovens internados atendidos por esta política pública judiciária. O monitoramento do cumprimento da resolução se desdobra em três aspectos:

Figura 5: Níveis de monitoramento



Fonte: elaborado pela autora

O correto e completo desempenho destas obrigações acessórias integra o conjunto de esforços do CNJ, como instância ordenadora da política judiciária em questão, para entender as dificuldades dos gestores locais e adotar as providências necessárias para atingimento dos objetivos representados pelos HCs nº 143.641/SP e nº 165.704/DF: o desencarceramento e desinternação de mulheres e adolescentes grávidas e suas crianças, de mães de crianças e pessoas com deficiência e de responsáveis por cuidados a pessoas com deficiência e outros dependentes.

Assim, apenas munido de dados concretos, produzidos pelas Varas e reunidos pelos Tribunais, poderá o CNJ realizar sua atividade de fiscalização das atividades do Poder Judiciário e, especificamente, monitorar a adequada execução da Resolução CNJ nº 369/2021.

Nível I: acompanhamento da situação processual

A respeito de seu primeiro aspecto, o monitoramento se desdobra em duas frentes.

A primeira frente envolve as pessoas que tiveram sua liberdade provisória garantida pela aplicação dos parâmetros dos HCs nº 143.641/SP e nº 165.704/DF. A segunda frente trata das pessoas que, de forma excepcional, foram mantidas presas preventivamente, seja com ou sem sentença condenatória transitada em julgado, a despeito de se enquadrarem no grupo atendido pela resolução.

Para a primeira frente (ou primeiro grupo), a Resolução CNJ nº 369/2021 prevê a necessidade de destaque de seus processos. Assim, o art. 3º determina que os sistemas e cadastros dos processos de conhecimento e execução forneçam alertas automáticos para o juiz, juíza, membro do Ministério Público, Defensoria Pública e representantes processuais a respeito da presença de gestantes, mães e responsáveis elegíveis para as regras do art. 318-A, do CPP, e art. 112, §3º, da LEP.

O acompanhamento de tais sinalizadores é extremamente relevante nas hipóteses, por exemplo, de pedidos de prisão ou internação provisória no curso do processo; prisões de adultos em flagrante ocorridas durante o período de liberdade provisória de outro processo; pedidos de início do cumprimento provisório da pena, por força da Resolução CNJ nº 113/2010 ou de início de cumprimento de medida socioeducativa em meio fechado. Cabe ao Poder Judiciário implementar o *marker*, para que a situação processual daquela mãe, pai ou responsável seja analisada considerando-se o regramento específico a elas e eles destinado e as peculiaridades de suas famílias.

A cor da capa, a fita adesiva colorida no canto esquerdo e inferior da capa dos autos físicos seguiam um padrão, indicavam a natureza da ação, do procedimento, do incidente e tinham por efeito modular de maneira quase automática a forma como um processo era manejado pelos atores processuais. No processo de datificação da justiça, os sistemas empregados pelos tribunais brasileiros já adotaram mecanismos análogos.

A capa do processo digital apresenta as informações essenciais do processo, como dados cadastrais, fase processual, vara em que tramitam. Além de cores de capa que dialogam com características do processo, há sistemas em que é possível adicionar etiquetas e lembretes para informar e conferir visibilidade a determinadas situações, como a existência de penhora.

A situação de gestação, maternidade e cuidado, tão logo identificada, deve ser registrada, como lembrete, por exemplo, na capa do processo e permanecer visível para o magistrado e magistrada, o Ministério Público e a Defesa da pessoa custodiada. Tal informação deve ser registrada pela Justiça brasileira, e visibilizada nos sistemas relacionados a processos de conhecimento e de execução com os elementos já disponíveis e independentemente das adaptações previstas na Resolução CNJ nº 369/2021.

A obrigação de registro visível concretiza a previsão do artigo 3º da Resolução CNJ nº 369/2021, segundo o qual os sistemas e cadastros relativos ao processo, à execução penal, ao procedimento de

apuração de ato infracional e à execução de medida socioeducativa, deverão fornecer à autoridade judicial alerta automático sobre custodiada gestante, mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, e sobre custodiado pai ou responsável por criança ou pessoa com deficiência.

Como as fitas adesivas, tais lembretes ou alertas devem modular a resposta dos atores processuais, de modo que tais circunstâncias sejam consideradas em todos os atos com implicações sobre o estado de liberdade do sujeito. Isto é, na análise de necessidade de aplicação de medidas cautelares pessoais, para que se promova a substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar (art. 318 e 318-A do CPP); na execução penal, para que se conceda a saída antecipada do regime fechado ou semiaberto, conforme Súmula Vinculante nº 56; ou promover a progressão de regime, quando cumprido um oitavo da pena, nos termos do art. 112, § 3º, da Lei de Execução Penal. No caso de adolescentes, na análise da necessidade da internação provisória; na definição da medida socioeducativa adequada e na respectiva revisão, conforme preveem a Resolução CNJ nº 367/2021 e a Recomendação CNJ nº 98/2021.

Por outro lado, para a segunda frente (ou segundo grupo), a Resolução CNJ nº 369/2021 faz remissão em seu art. 4º, §7º, à Resolução CNJ nº 252/2018, que estabelece regras e princípios para o acompanhamento das mulheres mães e gestantes privadas de liberdade e garantem padrões mínimos nacionais para o exercício do direito à maternidade no cárcere, em especial as determinações de registro e monitoração (arts. 4º a 6º), as normas para garantia do direito à convivência familiar (arts. 7º e 8º) e regras intersetoriais, que dialogam com disposições do ECA, SUS, SUAS e de acesso à justiça (art. 11).

Deve-se recordar que a Resolução CNJ nº 369/2021 deixa clara a obrigação continuada de monitorar a situação processual do grupo beneficiado pela resolução ao dispor que cabe aos juízes e juízas, até o trânsito em julgado de eventual condenação, reavaliar a necessidade de privação cautelar de liberdade (art. 5º). Nota-se que a informação permanecerá relevante para fins de progressão de regime e saída antecipada para o público beneficiário da resolução.

Esta última providência é especialmente relevante diante da dinâmica representada pela gravidez, parto, pós-parto e primeiros meses de maternidade, em que as necessidades e peculiaridades do grupo beneficiário da resolução alteram muito e em relativamente pouco tempo diante do tempo normal de tramitação de um processo criminal.

Nível II: criação de fluxos para acompanhamento e sistematização de dados

Quanto ao segundo aspecto relacionado ao monitoramento de seu cumprimento, a Resolução CNJ nº 369/2021 trouxe a obrigação de os Tribunais, por meio de seus GMFs e CIJs, estabelecerem fluxos para o rastreamento e acompanhamento das decisões que tratem da substituição da prisão preventiva e saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, bem como a obrigação de sistema-

tizar e compartilhar os dados com o DMF trimestralmente (art. 8º, incisos I e II). O mesmo deve ser observado em relação às decisões que afetam adolescentes.

A princípio, a Resolução CNJ nº 369/2021 previu que deverão os Tribunais alimentar os sistemas disponibilizados pelo próprio CNJ, como formulário próprio e os sistemas do SISTAC, BNMP, SEEU, CNIEP, CNAEL e CNIUPS, que serão adaptados para comportar as informações relacionadas ao público beneficiário da resolução (art. 10, parágrafo único, inciso I e art. 11). A momentânea indisponibilidade dos sistemas, ou mesmo de campos específicos deste, contudo, não afasta a obrigação de os Tribunais iniciarem de imediato, ante a inexistência de "*vacatio legis*" da resolução (art. 13), o cumprimento das obrigações disciplinadas, inclusive com o envio trimestral do relatório de cumprimento da resolução ao DMF (art. 8º, inciso II).

Os dados que os Tribunais devem reunir e enviar ao DMF de forma trimestral, na forma dos arts. 2º e 8º, II, da Resolução CNJ nº 369/2021, são os seguintes:

- condição gravídica ou de lactação, com indicação de data provável do parto no primeiro caso
- circunstância de ser pai ou mãe, com especificação quanto à *quantidade de filhos, idade de cada um deles e eventual condição de pessoa com deficiência*
- condição de responsável por pessoa de quem não seja pai ou mãe, com indicação quanto à *data de nascimento e eventual condição de pessoa com deficiência*
- prática de crime contra filho ou dependente

A partir do fornecimento destes dados pelos Tribunais, o CNJ poderá ter uma visão ampla a respeito do grau de implementação da política judiciária representada pela Resolução CNJ nº 369/2021, que será aferida a partir dos seguintes índices nacionais:

Quadro 5: Informações para controle da implementação da resolução

Mães presas e privadas de liberdade:	Mulheres cuidadoras principais não mães privadas de liberdade:	Homens cuidadores principais privados de liberdade:	Indicador geral (somatória dos 3 grupos):
<p>(i) Número de mulheres e adolescentes grávidas privadas de liberdade ou internadas em unidades socioeducativas;</p> <p>(ii) Número de mulheres e adolescentes lactantes privadas de liberdade ou internadas em unidades socioeducativas;</p> <p>(iii) Número de mulheres e adolescentes mães de crianças de até 12 anos privadas de liberdade ou internadas em unidades socioeducativas;</p> <p>(iv) Número de mulheres e adolescentes mães de pessoas com deficiência privadas de liberdade ou internadas em unidades socioeducativas;</p> <p>(v) Número agregado de mulheres e adolescentes grávidas, lactantes, mães de crianças de até 12 anos, mães de pessoas com deficiência;</p> <p>(vi) Taxa de mulheres e adolescente gestantes, lactantes, mães de crianças de até 12 anos, mãe de pessoa com deficiência pelo total de mulheres (por UF);</p> <p>(vii) Taxa de mulheres e adolescente gestantes, lactantes, mães de crianças de até 12 anos, mãe de pessoa com deficiência pelo total de mulheres privadas de liberdade (por UF);</p>	<p>(i) Número de mulheres ou adolescentes cuidadoras principais de crianças de até 12 anos privadas de liberdade ou internadas em unidades socioeducativas;</p> <p>(ii) Número de mulheres ou adolescentes cuidadoras principais de pessoa com deficiência privadas de liberdade ou internadas em unidades socioeducativas;</p> <p>(iii) Número agregado de mulheres e adolescentes cuidadoras principais de crianças de até 12 anos ou de pessoa com deficiência, privadas de liberdade ou internadas em unidades socioeducativas;</p> <p>(iv) Taxa de mulheres e adolescentes cuidadoras principais de crianças de até 12 anos ou de pessoa com deficiência, privadas de liberdade ou internadas em unidades socioeducativas pelo total de mulheres (por UF);</p> <p>(v) Taxa de mulheres e adolescentes cuidadoras principais de crianças de até 12 anos ou de pessoa com deficiência, privadas de liberdade ou internadas em unidades socioeducativas pelo total de mulheres privadas de liberdade no estado (por UF);</p>	<p>(i) Número de homens ou adolescentes cuidadores principais de crianças de até 12 anos privados de liberdade ou internados em unidades socioeducativas;</p> <p>(ii) Número de homens ou adolescentes cuidadores principais de pessoa com deficiência privados de liberdade ou internados em unidades socioeducativas;</p> <p>(iii) Número agregado de homens ou adolescentes cuidadores principais de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência, privados de liberdade ou internados em unidades socioeducativas;</p> <p>(iv) Taxa de homens ou adolescentes cuidadores principais de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência, privados de liberdade ou internados em unidades socioeducativas pelo total de homens (por UF);</p> <p>(v) Taxa de homens ou adolescentes cuidadores principais de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência, privados de liberdade ou internados em unidades socioeducativas pelo total de homens privados de liberdade (por UF);</p>	<p>(i) Número agregado de mulheres e adolescentes grávidas, lactantes, mães de crianças de até 12 anos, mães de pessoas com deficiência, mulheres e homens cuidadores principais de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência, privados de liberdade ou internados em unidades socioeducativas;</p> <p>(ii) Taxa de mulheres e adolescentes grávidas, lactantes, mães de crianças de até 12 anos, mães de pessoas com deficiência, mulheres e homens cuidadores principais de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência, privados de liberdade ou internados em unidades socioeducativas em relação à população total;</p> <p>(iii) Taxa de mulheres e adolescentes grávidas, lactantes, mães de crianças de até 12 anos, mães de pessoas com deficiência, mulheres e homens cuidadores principais de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência, privados de liberdade ou internados em unidades socioeducativas em relação à população total privada de liberdade;</p>

Fonte: elaborado pela autora

Nível III: formulação de uma instância nacional de acompanhamento da política judiciária:

O monitoramento dos indicadores dos HCs nº 143.641/SP e nº 165.704/DF, previstos no art. 9º da Resolução CNJ nº 369/2021, é fundamental para o acompanhamento e promoção do cumprimento das decisões. Dessa forma, é possível identificar descumprimentos ou padrões decisórios em desacordo com a Resolução e as normas em que se ampara. Estamos, portanto, a falar sobre existência de um sentido de corresponsabilidade entre todos os atores que devem compor a política judiciária, o que, por sua vez, exige mudança de conduta e maior articulação por parte de cada um dos integrantes, eis que, é justamente no plano coletivo no qual fica clara a necessidade de implementação de políticas voltadas à proteção dos direitos das pessoas beneficiárias.

Nesse sentido, a Resolução CNJ nº 369/2021 previu a criação de uma instância para acompanhamento e sistematização em nível nacional dos dados referentes ao cumprimento das ordens coletivas dos HCs nº 143.641/SP e nº 165.704/DF e à implementação das medidas previstas na resolução (art. 9º), bem como um painel público para que todos os atores do sistema de justiça e sociedade tenham dimensão do estágio e efetividade da execução da política pública representada pela resolução (art. 9º, §2º).

A Comissão Permanente Interinstitucional para acompanhamento e sistematização em nível nacional dos dados referentes ao cumprimento das ordens dos HCs nº 143.641/SP e nº 165.704/DF, prevista no art. 9º da Resolução CNJ nº 369/2021, já está em funcionamento. Trata-se de órgão composto por representantes do CNJ e da magistratura, Ordem dos Advogados do Brasil, Ministério Público, Defensoria Pública e organizações da sociedade civil, cuja função é monitorar a aplicação da Resolução CNJ nº 369/2021. A composição heterogênea da comissão garante o engajamento de diferentes órgãos que compõem o sistema de justiça ou que têm papel importante em sua fiscalização. As reuniões da Comissão estão previstas para ocorrer preferencialmente a cada três meses, podendo os membros encaminhar pedido de reunião extraordinária ao Coordenador com a proposta de pauta.

A Resolução também abre importante possibilidade de descentralização desse acompanhamento, em função da criação do painel público do art. 9º, §2º. Ao garantir transparência, permite-se que o monitoramento ganhe um sentido de descentralização e viabilize a participação popular. Nesse sentido, ainda cumpre destacar a importância da articulação entre órgãos governamentais, conselhos e organizações da sociedade civil nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal, ampliando o universo de interessados na fiscalização do cumprimento Resolução CNJ nº 369/2021 para além do âmbito do Poder Judiciário.

Sendo o público infante-juvenil grande beneficiário da Resolução CNJ nº 369/2021, seja como beneficiário direto, no caso de adolescentes autores de ato infracional, seja como beneficiários indiretos, por meio de suas mães ou pais cuidadores, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) assume um importante papel, junto ao Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, para acompanhar os casos e os indicadores a fim de efetivar os direitos

infanto-juvenis, e garantir "*proteção integral*" de todas as crianças e adolescentes, prometida já pelo art. 1º, da Lei nº 8.069/90. O Conselho, aliás, tratou da questão na Resolução nº 210/2018, reforçando as normas de proteção a crianças e adolescentes e prevendo a articulação com o Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, para garantia dos respectivos direitos.

Outro órgão não vinculado diretamente ao Poder Judiciário que deve participar do monitoramento e cumprimento da Resolução é o Conselho da Comunidade (art. 80 LEP). Devido à sua atuação, tanto dentro de presídios e delegacias, quanto como com as famílias, egressos e as outras instâncias governamentais, os conselhos têm acesso privilegiado ao campo, podendo apresentar denúncias e salvaguardar direitos, caso se depare com pessoas potenciais beneficiárias da Resolução CNJ nº 369/2021 que não tenham seus direitos assistidos.

As organizações da sociedade civil também devem ter a oportunidade de participar do monitoramento sobre os indicadores e os dados decorrentes da Resolução CNJ nº 369/2021, sendo fundamentais para analisar, discutir e fomentar outras articulações com a administração pública e com o sistema de justiça criminal e justiça juvenil. Esta integração tem o potencial de dar visibilidade ao tema, qualificar o debate público e estimular políticas judiciárias que minimizem os efeitos da violência institucional sofrida pelas pessoas beneficiárias da Resolução CNJ nº 369/2021.

Assim, a Comissão Permanente Interinstitucional para acompanhamento e sistematização, o painel de monitoramento e os órgãos fiscalizadores previamente existentes terão como função, a partir da análise dos dados produzidos, a fiscalização da implementação das ordens de *habeas corpus*, o fornecimento dos subsídios técnicos necessários para tanto e a interlocução com membros do Poder Judiciário para a adequada proteção ao grupo beneficiário da Resolução CNJ nº 369/2021.



**FORMAÇÃO: QUALIFICAÇÃO
PERMANENTE E
ATUALIZAÇÃO FUNCIONAL**

VI Formação: Qualificação Permanente e Atualização Funcional

Atividades de formação são fundamentais para o bom funcionamento de políticas. Por isso o artigo 7º da Resolução CNJ nº 369/2021 previu que “os tribunais, em colaboração com as escolas de magistratura, deverão promover estudos, pesquisas e cursos de formação continuada, divulgar estatísticas e outras informações relevantes referentes ao tratamento de pessoas custodiadas, acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade que sejam gestantes, lactantes, mães, pais ou responsáveis por crianças e pessoas com deficiência”.

A qualificação permanente e atualização funcional acerca da temática tratada na Resolução CNJ nº 369/21 deve, segundo o art. 7º, voltar-se a magistradas e magistrados, bem como serventuárias e serventuários “(...) em atuação nas varas criminais, juizados especiais criminais, juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, varas de execução penal e varas da infância e da juventude”.

As formações devem ter como objetivo central reforçar a importância da aplicação da legislação e do cumprimento das ordens coletivas de *habeas corpus*. Tais formações devem abranger, em especial, aspectos referentes ao público beneficiário da Resolução CNJ nº 369/2021 e as razões para a substituição da prisão provisória e para a não privação de liberdade de adolescentes, formas de identificação e registro destes elementos para facilitar a tomada de decisão em situações envolvendo tal público, bem como as diretrizes para o monitoramento e cumprimento da Resolução CNJ nº 369/2021. Sugere-se que este Manual seja o material base para as formações, uma vez que todos esses pontos estão abordados aqui de maneira didática.

É importante que as formações tenham caráter multidisciplinar e envolvam profissionais de diferentes áreas, em especial do direito, tecnologia da informação, psicologia, ciência sociais, assistência social e criminologia. Isso porque a temática tratada na Resolução CNJ nº 369/2021 é complexa e mobiliza saberes e experiências que envolvem essas áreas.

É de suma importância que a formação apresente a juízes e juízas conceitos interdisciplinares sobre a temática do cuidado na primeira infância e da pessoa com deficiência, a fim de apontar as graves consequências que o rompimento brusco do vínculo afetivo-familiar pode acarretar entre mães e seus(suas) filhos(as) ou entre cuidador e a pessoa por quem é responsável, aumentando ainda mais a condição de vulnerabilidade que perpassa o público beneficiário da Resolução CNJ nº 369/2021.

Já sobre a identificação e registro, é crucial que a capacitação abranja como deve ser o protocolo para que se identifique uma eventual pessoa beneficiária da Resolução CNJ nº 369/2021. Feito isso, é necessário que instrua sobre quais informações devem ser registradas a respeito destas pessoas e de seus filhos e dependentes (art. 2º) e onde essas informações devem ser registradas. Por fim, é necessário abordar em quais momentos-chave do processo a autoridade judicial se deparará com o público beneficiário (mutirões e inspeções de estabelecimentos; audiência de custódia e apresentação;

representações por prisão preventiva e temporária; início de cumprimento provisório da pena nos termos da Resolução CNJ nº 110/2013).

Já quanto aos elementos para facilitar a tomada de decisão em situações envolvendo o escopo da Resolução CNJ nº 369/2021, a formação deve abordar, especialmente, os critérios definidos pela Resolução CNJ nº 369/2021 e pelo STF de: (i) presunção legal de indispensabilidade dos cuidados maternos e de que a separação das mães, pais e responsáveis afronta o melhor interesse do grupo vulnerável por eles cuidado, devendo-se ressaltar inclusive os reflexos probatórios (inversão do ônus da prova) decorrente das presunções legais; (ii) absoluta excepcionalidade da privação de liberdade do público beneficiário da Resolução e a dispensa de comprovação que os ambientes carcerário e socioeducativo são inadequados ao desempenho das funções de cuidado. Além disso, a formação deve propiciar o entendimento a respeito da recomendação, no caso das mulheres adultas, pela não utilização do monitoramento eletrônico e sobre os cuidados adicionais na hipótese - absolutamente excepcional - de ser mantido o encarceramento das pessoas beneficiárias da Resolução, inclusive sob o aspecto correicional dos Magistrados e Magistradas.

Por fim, com relação às diretrizes para o monitoramento e cumprimento da Resolução CNJ nº 369/21, a capacitação deve, principalmente, auxiliar no correto preenchimento dos sistemas e bancos de dados dos tribunais e do CNJ. Para tanto, profissionais da área de tecnologia da informação podem atuar como apoio para serventuários da justiça encarregados de realizar o cadastramento da informação nos sistemas do CNJ ou naqueles oferecidos pelos Tribunais, bem como municiar os juízes e juízas de conhecimento adequado para fiscalizar a atividade e rotina de suas respectivas unidades judiciais. Além disso, sugere-se que a formação aborde a importância da completude das informações para que o CNJ, enquanto instância nacional de controle e fiscalização do Poder Judiciário, possa monitorar adequadamente a implementação e avanço do regramento destinado ao público beneficiário e, assim, atinja aos objetivos da política judiciária em questão.

Quadro 6: Roteiro para formação de magistrados(as) e servidores(as)

Roteiro para formação - Resolução CNJ n.º 369/2021

- Particularidades do público beneficiário da resolução;
- Normas de proteção à criança, ao adolescente, à gestante, à maternidade e aos laços familiares como fator preponderante para interpretação e aplicação da Resolução, do CPP, do ECA, do Sinase e das ordens dos HCs nº 143.619/SP e nº 165.704/DF;
- Sistemas operados pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização (DMF), instruções sobre os momentos e formas de coleta dos dados e sobre seu preenchimento e registro para cumprimento da política pública;
- Atividade de monitoramento do CNJ a respeito do cumprimento das disposições e ordens do STF sobre o desencarceramento do público beneficiário da resolução.

Fonte: Elaborado pela autora

Anexo I

Decisões STF



Acórdão da decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no [Habeas Corpus 143.641/SP](#), de 20 de fevereiro de 2018, relator ministro Ricardo Lewandowski



Acórdão da decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no [Habeas Corpus 165.704/DF](#), de 20 de outubro de 2020, relator ministro Gilmar Mendes

Anexo II

RESOLUÇÃO Nº 369, DE 19 DE JANEIRO DE 2021

Estabelece procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, nos termos dos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal, e em cumprimento às ordens coletivas de habeas corpus concedidas pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal nos HCs no 143.641/SP e no 165.704/DF.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a absoluta prioridade para garantia dos direitos fundamentais de crianças, adolescentes e jovens no Brasil, a teor do art. 227 da Constituição Federal, da Lei no 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e da Lei nº 13.257/2016, a qual prevê a atuação prioritária do poder público na construção de políticas públicas voltadas aos direitos de convivência familiar e comunitária de crianças até seis anos de idade;

CONSIDERANDO as atribuições do Conselho Nacional de Justiça, previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, especialmente no que concerne ao controle da atuação administrativa e financeira e à coordenação do planejamento estratégico do Poder Judiciário, inclusive na área de tecnologia da informação;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal, que dispõem sobre a substituição da prisão preventiva pela domiciliar às mulheres e aos homens que sejam mães, pais ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO as Regras das Nações Unidas que estabelecem parâmetros e medidas de tratamento humanitário para mulheres em privação de liberdade e egressas das prisões (Regras de Bangkok), assim como a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (art. 4º) e a Convenção sobre Direitos da Criança de 1989 (art. 3º);

CONSIDERANDO as disposições do art. 35, I, da Lei nº 12.594/2012 e do item 54 das Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil – Diretrizes de Riad, no sentido de que adolescentes e jovens não podem receber tratamento infracional ou socioeducativo mais gravoso que adultos;

CONSIDERANDO o enunciado da Súmula Vinculante no 56 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE nº 641.320/RS;

CONSIDERANDO o acórdão proferido pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no HC nº 143.641, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, em que foi concedida ordem de habeas corpus coletivo para determinar

a substituição da prisão preventiva pela domiciliar – sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP – de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, mães e responsáveis por crianças e deficientes, enquanto perdurar tal condição, bem como às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, devidamente fundamentadas;

CONSIDERANDO o acórdão proferido pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no HC nº 165.704, Relator Ministro Gilmar Mendes, em que foi concedida ordem de habeas corpus coletivo para determinar a substituição da prisão cautelar dos pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, observadas as condicionantes nele apontadas, bem como a comunicação da ordem ao DMF/CNJ para acompanhamento da execução;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 252/2018, que estabelece princípios e diretrizes para o acompanhamento das mulheres mães e gestantes privadas de liberdade, bem como o disposto no art. 11 da Resolução CNJ nº 254/2018, que trata do Cadastro Nacional de Presas Grávidas e Lactantes, e no art. 10 da Resolução CNJ nº 348/2020, no sentido de que os direitos assegurados às mulheres deverão ser estendidos às mulheres lésbicas, travestis e transexuais e aos homens transexuais, no que couber;

CONSIDERANDO a importância de que os sistemas informatizados do Poder Judiciário forneçam suporte ativo à prestação jurisdicional, a fim de assegurar objetividade e eficiência às análises processuais e ao planejamento das políticas judiciárias, nos termos da Resolução CNJ nº 335/2020;

CONSIDERANDO a Recomendação CNJ nº 62/2020, que orientou aos tribunais e magistrados a respeito da adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo nº 0010001-73.2020.2.00.0000, na 79ª Sessão Virtual, realizada em 18 de dezembro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, nos termos dos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal, e em cumprimento às ordens coletivas de habeas corpus concedidas pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal nos HCs nº 143.641/SP e nº 165.704/DF.

Parágrafo único. Esta Resolução aplica-se também aos adolescentes e jovens apreendidos, processados por cometimento de ato infracional ou em cumprimento de medida socioeducativa, observadas as disposições da Lei nº 8.069/90 e da Lei nº 12.594/2012.

Art. 2º Os sistemas e cadastros utilizados na inspeção de estabelecimentos penais e socioeducativos na tramitação e gestão de dados dos processos, incluídas as fases pré-processual e de execução, contemplarão informações quanto à:

I – eventual condição gravídica ou de lactação, com indicação de data provável do parto, no primeiro caso;

II – circunstância de ser pai ou mãe, com especificação quanto à:

- a) quantidade de filhos;
- b) data de nascimento de cada um deles; e
- c) eventual condição de pessoa com deficiência.

III – eventual situação de responsável por pessoa, de quem não seja pai ou mãe, com a indicação de:

- a) data de nascimento; e
- b) eventual condição de pessoa com deficiência. IV – prática de crime contra filho ou dependente.

§ 1º Os sistemas e cadastros deverão assegurar a proteção dos dados pessoais e o respeito aos direitos e garantias individuais, notadamente à intimidade, privacidade, honra e imagem, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º As adaptações necessárias nos sistemas e cadastros observarão os conceitos previstos no art. 4º da Resolução CNJ no 335/2020, que institui política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico e integra os tribunais do país com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br.

§ 3º Os tribunais manterão atualizadas as informações de que trata este artigo nos sistemas e cadastros eletrônicos.

Art. 3º Os sistemas e cadastros relativos ao processo e à execução penais, ao procedimento de apuração de ato infracional e à execução de medida socioeducativa deverão fornecer à autoridade judicial alerta automático em caso de:

I – custodiada gestante, mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, indicativo da necessidade de analisar a possibilidade de substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar, e o cabimento de saída antecipada do regime fechado ou semiaberto, conforme Súmula Vinculante nº 56;

II – custodiado que seja pai ou responsável por criança ou pessoa com deficiência, a fim de indicar a necessidade de analisar a possibilidade de substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, III e VI, do Código de Processo Penal, ou de saída antecipada do regime fechado ou semiaberto, conforme Súmula Vinculante nº 56.

III – custodiada gestante, mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência que já tenha cumprido um oitavo da pena no regime prisional, indicativo da necessidade de análise de progressão de regime, nos termos do art. 112, § 3º, da Lei de Execução Penal.

Parágrafo único. O alerta de que trata este artigo também deverá ser acessível ao Ministério Público, à Defesa e à pessoa custodiada, acusada, ré, condenada ou privada de liberdade.

Art. 4º Incumbe à autoridade judicial, na análise do caso concreto e em cumprimento às ordens coletivas de habeas corpus concedidas pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal nos HCs nº 143.641 e 165.704:

I – averiguar, por perguntas e visualmente, hipóteses de gravidez ou existência de filhos, dependentes ou outra pessoa sob cuidados da pessoa custodiada, com informações referentes à idade e a eventual deficiência destas;

II – consultar, se entender necessário, sistemas eletrônicos de registro civil, devendo conferir credibilidade à palavra da pessoa custodiada em caso de indisponibilidade do sistema e em relação à guarda do filho, criança ou pessoa com deficiência que esteja sob sua responsabilidade; e

III – consultar a equipe multidisciplinar, a fim de colher subsídios para a decisão e para os encaminhamentos de proteção social necessários à pessoa apresentada e aos filhos, criança ou pessoa com deficiência que esteja sob sua responsabilidade.

§ 1º Na audiência de custódia, caso a prisão em flagrante tenha sido regular, e se entender necessária e adequada a segregação cautelar da pessoa que se encontre nas hipóteses previstas no art. 1º desta Resolução, o juiz poderá determinar sua prisão domiciliar, sem prejuízo da imposição de medida cautelar prevista no art. 319 do Código de Processo Penal, nos casos em que haja estrita necessidade.

§ 2º Eventual imposição de prisão domiciliar ou de medida cautelar diversa da prisão deverá ser fundamentada nos termos do art. 315 do Código de Processo Penal, cabendo ainda examinar sua compatibilidade com os cuidados necessários ao filho ou dependente.

§ 3º A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão compreenderá a estipulação de prazos para seu cumprimento e para a reavaliação de sua manutenção, conforme art. 9º da Resolução CNJ nº 213/2015.

§ 4º Na audiência de custódia, o juiz questionará a pessoa apresentada sobre a profissão declarada e os vínculos de emprego, que deverão ser considerados na fundamentação sobre a prisão domiciliar e/ou na imposição de medidas cautelares diversas.

§ 5º Caso a presa mãe, gestante ou responsável por criança ou pessoa com deficiência não possua emprego, atividade lícita e nem condições imediatas de trabalho, o magistrado deverá avaliar a possibilidade de inclusão em projetos sociais e de geração de trabalho e renda compatíveis com a sua situação particular.

§ 6º A decretação da prisão preventiva de pessoa que se encontre nas hipóteses previstas no art. 1º desta Resolução deve ser considerada apenas nos casos previstos no rol taxativo decidido pelo STF nos Habeas Corpus nº 143.641 e 165.704:

I – crimes praticados mediante violência ou grave ameaça;

II – crimes praticados contra seus descendentes;

III – suspensão ou destituição do poder familiar por outros motivos que não a prisão;

IV – situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas, considerando:

a) a absoluta excepcionalidade do encarceramento de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, em favor dos quais as ordens de habeas corpus foram concedidas;

b) a presunção legal de indispensabilidade dos cuidados maternos;

c) a presunção de que a separação de mães, pais ou responsáveis, de seus filhos ou dependentes afronta o melhor interesse dessas pessoas, titulares de direito à especial proteção; e

d) a desnecessidade de comprovação de que o ambiente carcerário é inadequado para gestantes, lactantes e seus filhos.

§ 7º Na hipótese excepcional de manutenção da privação de liberdade, o acompanhamento das mulheres mães e gestantes obedecerá aos princípios e diretrizes previstos na Resolução CNJ nº 252/2018.

Art. 5º Até o trânsito em julgado de eventual decisão condenatória, a autoridade judicial poderá se valer das providências previstas no art. 4º para reavaliar a necessidade de manutenção da medida privativa de liberdade, ou designar audiência, em caso de dúvida sobre a prova documental carreada aos autos acerca dos requisitos do art. 318 do CPP.

Art. 6º Incumbe à autoridade judicial responsável pela execução penal analisar, em caráter emergencial, a possibilidade de concessão de saída antecipada do regime fechado ou semiaberto, nos casos elencados na Recomendação CNJ nº 62/2020.

Art. 7º Os tribunais, em colaboração com as escolas de magistratura, deverão promover estudos, pesquisas e cursos de formação continuada, divulgar estatísticas e outras informações relevantes referentes ao tratamento de pessoas custodiadas, acusadas, réus, condenadas ou privadas de liberdade que sejam gestantes, lactantes, mães, pais ou responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, para qualificação permanente e atualização funcional dos magistrados e serventuários em atuação nas varas criminais, juizados especiais criminais, juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, varas de execução penal e varas da infância e da juventude.

Art. 8º Os tribunais, por meio do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF) e da Coordenadoria da Infância e da Juventude (CIJ), deverão:

I – estabelecer fluxo para rastreamento e acompanhamento das decisões que tratem da substituição de prisão preventiva, bem como da saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto;

II – sistematizar e divulgar os dados, decisões judiciais e informações correlatas ao objeto dos Habeas Corpus nº 143.641 e 165.704, remetendo relatório ao DMF, trimestralmente.

Parágrafo único. Os GMFs e as CIJs poderão designar servidores ou magistrados, sem prejuízo de suas atribuições, para acompanhamento específico do cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 9º Fica instituída, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, Comissão Permanente Interinstitucional para acompanhamento e sistematização em nível nacional dos dados referentes ao cumprimento das ordens coletivas de habeas corpus concedidas pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal nos HCs nº 143.641 e 165.704 e à implementação das demais medidas previstas nesta Resolução.

§ 1º A composição da Comissão Permanente Interinstitucional será definida por a toda Presidência do CNJ, a ser publicado no prazo de 30 dias, assegurada a equidade de gênero nas indicações e a participação de representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, da Defensoria Pública e de, no mínimo duas organizações ou instituições da sociedade civil que se dediquem ao objeto desta Resolução.

§ 2º Será criado painel público para monitoramento dos dados referentes à implementação desta Resolução, hospedado na página eletrônica do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 10. O acompanhamento do cumprimento desta Resolução contará com o apoio técnico do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (DMF).

Parágrafo único. O DMF elaborará, no prazo de até 180 dias:

I – manual voltado à orientação dos tribunais e magistrados quanto à implementação do disposto nesta Resolução;

II – formulário eletrônico para monitoramento da implementação desta Resolução, a ser preenchido trimestralmente pelos tribunais.

Art. 11. Os sistemas e cadastros utilizados na inspeção de estabelecimentos penais e socioeducativas na tramitação e gestão de dados dos processos penais serão adequados ao disposto nesta Resolução no prazo de noventa dias.

Parágrafo único. O Departamento de Tecnologia da Informação do Conselho Nacional de Justiça fornecerá o suporte técnico necessário à implementação da presente Resolução.

Art. 12. O Conselho Nacional de Justiça e os tribunais poderão realizar acordos e parcerias para viabilizar a implementação dos dispositivos da presente Resolução, notadamente para disponibilizar aos juízes acesso eletrônico para consulta ao sistema de registro civil.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

FICHA TÉCNICA

Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF/CNJ)

Juízes auxiliares da Presidência

Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi (Coordenador); Antonio Carlos de Castro Neves Tavares; Carlos Gustavo Vianna Direito; Fernando Pessoa da Silveira Mello; Walter Godoy dos Santos Júnior

Equipe

Adriana Kelly Ferreira De Sousa, Alessandra Amâncio Barreto, Alexandre Abreu da Silva, Alexandre Padula Jannuzzi, Alisson Alves Martins, Ana Clara Rodrigues da Silva, Anália Fernandes de Barros, Camilo Pinho da Silva; Caroline Xavier Tassara, Carolini Carvalho de Oliveira, Danielle Trindade Torres, Emmanuel de Almeida Marques Santos, Gabriel Richer Oliveira Evangelista, Giovane Maciel da Costa, Helen dos Santos Reis, Jessica Sales Lemes, Joaquim Carvalho Filho, Joseane Soares da Costa Oliveira, Karla Marcovecchio Pati, Karoline Alves Gomes, Larissa Lima de Matos, Lino Comelli Junior, Luana Alves de Santana, Luana Gonçalves Barreto, Mariana Py Muniz, Marcus Vinicius Barbosa Ciqueira, Melina Machado Miranda, Nayara Teixeira Magalhães, Rayssa Oliveira Santana, Rogério Gonçalves de Oliveira, Sirlene Araújo da Rocha Souza, Thaís Gomes Ferreira, Valter dos Santos Soares, Wesley Oliveira Cavalcante

Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)

Representante-Residente Assistente e Coordenadora da Área Programática: Maristela Baioni

Coordenadora da Unidade de Paz e Governança: Moema Freire

Unidade de Gestão de Projetos (UGP)

Gehysa Lago Garcia; Mayara Sena; Polliana Andrade e Alencar; Thaís Barros

Equipe Técnica

Coordenação-Geral

Valdirene Daufemback; Talles Andrade de Souza; Adrianna Figueiredo Soares da Silva; Amanda Pacheco Santos; André Zanetic; Débora Neto Zampier; José Lucas Rodrigues Azevedo; Luciana da Silva Melo; Marcela Moraes; Marília Mundim da Costa; Mário Henrique Ditticio; Natália Caruso Theodoro Ribeiro; Renata de Assumpção Araujo; Sérgio Peçanha da Silva Coletto; Tatiany dos Santos Fonseca; Vivian Coelho

Eixo 1

Fabiana de Lima Leite; Rafael Barreto Souza; Izabella Lacerda Pimenta; Ednilson Couto de Jesus Junior; Janaina Homerin; Zuleica Garcia de Araújo

Eixo 2

Fernanda Machado Givisiez; Dillyane de Sousa Ribeiro; Eduarda Lorena de Almeida; Flavia Palmieri de Oliveira Ziliotto; Mayara Silva de Souza

Eixo 3

Felipe Athayde Lins de Melo; Pollyanna Bezerra Lima Alves; Juliana Garcia Peres Murad; Natália Vilar Pinto Ribeiro; Sandra Regina Cabral de Andrade

Eixo 4

Alexander Cambraia N. Vaz; Alexandra Luciana Costa; Alexandre Lovantini Filho; Alisson Alves Martins; Ana Teresa Iamarino; Ana Virgínia Cardoso; Anderson Paradelas; Ângela Christina Oliveira Paixão; Angélica Santos; Antonio Pinto Jr.; Aulus Diniz; Bruna Nascimento; Camila Primieri; Carlos Sousa; Cledson Alves Junior; Cristiano Nascimento Pena; Daniela Correa Assunção; Elenilson Chiarapa; Emanuelli Caselli Miragluio; Felipe Carolino Machado; Fernanda Coelho Ramos; Flavia Franco Silveira; Gustavo José da Silva Costa; Hely Firmino de Sousa; Jeferson Rodrigues; Jéssika Lima; Joe Chaves; Jorge Silva; Karla Luz; Keli Rodrigues de Andrade; Kleiber Faria; Liliane Silva; Luciana

Barros; Marcel Phillipe Silva e Fonseca; Maria Alves; Neidijane Loiola; Rafael Marconi Ramos; Reryka Silva; Roberto Marinho Amado; Rodrigo Cerdeira; Roger Araújo; Rose Marie Botelho Azevedo Santana; Thais Barbosa Passos; Valter dos Santos Soares; Vanessa Branco; Virgínia Bezerra Bettega Popiel; Vivian Murbach Coutinho

Coordenações Estaduais

Arine Caçador Martins (RO e RR); Cláudia Gouveia (AM e MA); Daniela Bezerra Rodrigues (PB e RN); Fernanda Nazaré Almeida (AP e PA); Isabela Cunha (AL e SE); Jackeline Freire Florêncio (ES e PE); Juliana Marques Resende (MS e PR); Lucas Pereira de Miranda (MG e RS); Mariana Cavalcante de Moura (PI); Mariana Leiras (RJ e TO); Mayesse Silva Parizi (BA e SC); Nadja Furtado Bortolotti (CE e MT); Pâmela Dias Villela Alves (AC e GO)

Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC)

Diretora do Escritório de Ligação e Parceria do UNODC: Elena Abbati

Coordenador da Unidade de Estado de Direito: Nívio Caixeta Nascimento

Equipe

Ana Luiza Villela de Viana Bandeira; Ana Maria Cobucci; Ana Paula Cruz Penante Nunes; Annie Akemi Palandi Yanaga; Camilla Zanatta; Daniela Carneiro de Faria; Daniela Dora Eilberg; Denise de Souza Costa; Flora Moara Lima; Gabriel Roberto Dauer; Gabriella de Azevedo Carvalho; Igo Gabriel dos Santos Ribeiro; Lívia Zanatta Ribeiro; Luis Gustavo Cardoso; Mariana Andrade Cretton André Cruz; Mariane Franco Ferreira; Marina Lacerda e Silva; Matheus de Oliveira Ranna; Nara Denilse de Araújo; Nathália L. Mendes de Souza; Rafael Gomes Duarte; Pedro Lemos da Cruz; Thays Marcelle Raposo Pascoal; Tuane Caroline Barbosa; Vinicius Assis Couto; Viviane Pereira Valadares Felix

Consultorias Estaduais em Audiência de Custódia

Acássio Pereira de Souza (CE e PI); Carolina Santos Pitanga de Azevedo (MT e SC); Gabriela Guimarães Machado (MS e RO); Jamile dos Santos Carvalho (BA); João Paulo dos Santos Diogo (RN e PB); João Vitor Freitas Duarte Abreu (AP e PA); Laís Gorski (PR e RS); Luanna Marley de Oliveira e Silva (AM e RR); Luciana Simas de Moraes (RJ e PE); Lucilene Mol Roberto (ES e MG); Lucineia Rocha Oliveira (SE e AL); Maressa Aires de Proença (MA e TO); Victor Neiva e Oliveira (GO e AC)

Consultorias Especializadas

Ana Claudia Nery Camuri Nunes; Cecília Nunes Froemming; Dillyane de Sousa Ribeiro; Eduardo Georjão Fernandes; Felipe da Silva Freitas; Fhillipe de Freitas Campos; Helena Fonseca Rodrigues; José Fernando da Silva; Leon de Souza Lobo Garcia; Letícia Godinho de Souza; Maria Gorete Marques de Jesus; Maira Rocha Machado; Maria Palma Wolff; Mayara Silva de Souza; Natália Ribeiro; Natasha Brusaferrero Riquelme Elbas Neri; Pedro Roberto da Silva Pereira; Suzann Flavia Cordeiro de Lima; Raquel da Cruz Lima; Silvia Souza; Thais Regina Pavez; Thaisi Moreira Bauer

Ex-Colaboradores

DMF/CNJ

Ane Ferrari Ramos Cajado; Auristelia Sousa Paes Landino; Gabriela de Angelis de Souza Penaloza; Kamilla Pereira; Liana Lisboa Correia; Lucy Arakaki Felix Bertoni; Rennel Barbosa de Oliveira; Ricardo de Lins e Horta; Rossilany Marques Mota; Túlio Roberto de Moraes Dantas; Víctor Martins Pimenta

PNUD/UNODC

Ana Carolina Renault Monteiro; Ana Pereira; Ana Carolina Guerra Alves Pekny; André José da Silva Lima; Ariane Gontijo Lopes; Beatriz de Moraes Rodrigues; Carlos José Pinheiro Teixeira; Carolina Costa Ferreira; Celena Regina Soeiro de Moraes Souza; Cesar Gustavo Moraes Ramos; Christiane Russomano Freire; Cláudio Augusto Vieira da Silva; Cristina Gross Villanova; Cristina Leite Lopes Cardoso; Daniel Medeiros Rocha; Daniela Dora Eilberg; Daniela Marques das Mercês Silva; David Anthony G. Alves; Dayana Rosa Duarte Moraes; Flávia Saldanha Kroetz; Filipe Amado Vieira; Fernanda Calderaro Silva; Gabriela Lacerda; Gustavo Bernardes; Isabel Oliveira; Isabela Rocha Tsuji Cunha; Iuri de Castro Tôrres; João Marcos de Oliveira; Joenio Marques da Costa; Julianne Melo dos Santos; Luana Natielle Basílio e Silva; Lucas Pelucio Ferreira; Luciano Nunes Ribeiro; Luiza Meira Bastos; Luis Gustavo Cardoso; Luiz Scudeller; Manuela Abath Valença; Marcus Rito; Maria Emanuelli Caselli Pacheco Miraglio; Marília Falcão Campos Cavalcanti; Michele Duarte Silva; Noelle Resende; Olímpio de Moraes Rocha; Paula Jardim; Rafael Silva West; Regina Cláudia Barroso Cavalcante; Ricardo Peres da Costa; Rogério Duarte Guedes; Solange Pinto Xavier; Tania Pinc; Thais Lemos Duarte; Thayara Castelo Branco; Vânia Vicente; Vanessa Rosa Bastos da Silva; Vilma Margarida Gabriel Falcone; Wellington Pantaleão; Yuri Menezes dos Anjos Bispo

PRODUTOS DE CONHECIMENTO

Publicações editadas nas séries Fazendo Justiça e Justiça Presente

PROPORCIONALIDADE PENAL (EIXO 1)

Coleção Alternativas Penais

- Manual de Gestão para as Alternativas Penais
- Guia de Formação em Alternativas Penais I – Postulados, Princípios e Diretrizes para a Política de Alternativas Penais no Brasil
- Guia de Formação em Alternativas Penais II – Justiça Restaurativa
- Guia de Formação em Alternativas Penais III – Medidas Cautelares Diversas da Prisão
- Guia de Formação em Alternativas Penais IV – Transação Penal, Penas Restritivas de Direito, Suspensão Condicional do Processo e Suspensão Condicional da Pena Privativa de Liberdade
- Guia de Formação em Alternativas Penais V - Medidas Protetivas de Urgência e Demais Ações de Responsabilização para Homens Autores de Violências Contra as Mulheres
- Diagnóstico sobre as Varas Especializadas em Alternativas Penais no Brasil

Coleção Monitoração Eletrônica

- Modelo de Gestão para Monitoração Eletrônica de Pessoas
- Monitoração Eletrônica de Pessoas: Informativo para os Órgãos de Segurança Pública
- Monitoração Eletrônica de Pessoas: Informativo para a Rede de Políticas de Proteção Social
- Monitoração Eletrônica de Pessoas: Informativo para o Sistema de Justiça

Coleção Fortalecimento da Audiência de Custódia

- Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros Gerais (sumários executivos em português / inglês / espanhol)
- Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros para Crimes e Perfis Específicos
- Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia: Parâmetros para o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada (sumários executivos em português / inglês / espanhol)
- Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus Tratos na Audiência de Custódia (sumários executivos em português / inglês / espanhol)
- Manual sobre Algemas e outros Instrumentos de Contenção em Audiências Judiciais: Orientações práticas para implementação da Súmula Vinculante n. 11 do STF pela magistratura e Tribunais (sumários executivos em: português / inglês / espanhol)
- Manual de Arquitetura Judiciária para a Audiência de Custódia
- Cadernos de Dados I – Covid-19: Análise do Auto de Prisão em Flagrante e Ações Institucionais Preventivas
- Caderno de Dados II – Dados Gerais sobre a Prisão em Flagrante durante a Pandemia de Covid-19

UNODC: Manuais de Justiça Criminal – Traduções para o português

- Manual de Princípios Básicos e Práticas Promissoras sobre Alternativas à Prisão
- Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa

Materiais informativos

- Cartilha Audiência de Custódia: Informações Importantes para a Pessoa Presa e Familiares
- Relatório Audiência de Custódia: 6 Anos

SOCIOEDUCATIVO (EIXO 2)

- Guia para Programa de Acompanhamento a Adolescentes Pós-Cumprimento de Medida Socioeducativa de Restrição e Privação de Liberdade - Caderno I - Diretrizes e Bases do Programa
- Guia para Programa de Acompanhamento a Adolescentes Pós- Cumprimento de Medida Socioeducativa de Restrição e Privação de Liberdade - Caderno II - Governança e Arquitetura Institucional
- Guia para Programa de Acompanhamento a Adolescentes Pós- Cumprimento de Medida Socioeducativa de Restrição e Privação de Liberdade - Caderno III - Orientações e Abordagens Metodológicas
- Reentradas e Reiteraões Infracionais: Um Olhar sobre os Sistemas Socioeducativo e Prisional Brasileiros
- Manual Resolução CNJ 367/2021 – A Central de Vagas do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo
- Manual sobre Audiências Concentradas para Reavaliação das Medidas Socioeducativas e de Semiliberdade e Internação

CIDADANIA (EIXO 3)

Coleção Política para Pessoas Egressas

- Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional
- Caderno de Gestão dos Escritórios Sociais I: Guia para Aplicação da Metodologia de Mobilização de Pessoas Pré-Egressas
- Caderno de Gestão dos Escritórios Sociais II: Metodologia para Singularização do Atendimento a Pessoas em Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional
- Caderno de Gestão dos Escritórios Sociais III: Manual de Gestão e Funcionamento dos Escritórios Sociais
- Começar de Novo e Escritório Social: Estratégia de Convergência

Coleção Política Prisional

- Modelo de Gestão da Política Prisional – Caderno I: Fundamentos Conceituais e Principiológicos
- Modelo de Gestão da Política Prisional – Caderno II: Arquitetura Organizacional e Funcionalidades
- Modelo de Gestão da Política Prisional – Caderno III: Competências e Práticas Específicas de Administração Penitenciária
- Diagnóstico de Arranjos Institucionais e Proposta de Protocolos para Execução de Políticas Públicas em Prisões
- Os Conselhos da Comunidade no Brasil

SISTEMAS E IDENTIFICAÇÃO CIVIL (EIXO 4)

- Guia Online com Documentação Técnica e de Manuseio do SEEU

GESTÃO E TEMAS TRANSVERSAIS (EIXO 5)

- Manual Resolução 287/2019 – Procedimentos Relativos a Pessoas Indígenas acusadas, Réis, Condenadas ou Privadas de Liberdade
- Relatório Mutirão Carcerário Eletrônico – 1ª Edição Espírito Santo
- Relatório de Monitoramento da COVID-19 e da Recomendação 62/CNJ nos Sistemas Penitenciário e de Medidas Socioeducativas I
- Relatório de Monitoramento da COVID-19 e da Recomendação 62/CNJ nos Sistemas Penitenciário e de Medidas Socioeducativas II
- Manual Resolução no 348/2020 – Procedimentos relativos a pessoas LGBTI acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade



Acesse o código QR
e conheça outras
publicações do Programa
Fazendo Justiça



FAZENDO JUSTIÇA



ISBN: 978-65-5972-541-0

CDL



9 786559 725410